

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 5 de junho de 2020

nº 2125 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 23
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 25

Administração Pública Municipal

Pág. 29

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 32
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos	Pág. 35
>>Extratos	Pág. 38

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 39
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 42
----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO


PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros**Administração Pública Estadual****Poder Executivo****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1956/2018 

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Possível descumprimento de carga horária funcional por servidora comissionada no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Maximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde
José Maria França Lima, CPF n. 079.035.962-68
Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz
Marlene Ferreira dos Anjos, CPF n. 558.682.742-53
Assessora Técnica

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA FUNCIONAL POR SERVIDORA COMISSIONADA NO ÂMBITO DA POLICLÍNICA OSWALDO CRUZ. DM-0266/2018-GCBAA. DESCUMPRIMENTO. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO.

DM-0092/2020-GCBAA

Tratam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de comunicado aportado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se noticia, sem a identificação do autor, supostas irregularidades praticadas por servidora comissionada deste Estado, lotada na Policlínica Oswaldo Cruz – POC, quanto ao descumprimento de carga horária laboral.

2. Após diligências no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Ouvidoria encaminhou, via Memorando n. 50/2018/GOUV (ID 599.631), cópias de documentos para conhecimento e deliberação deste Relator.

3. Seguidamente à autuação, esta relatoria determinou a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar, que concluiu, mediante Relatório (IDs 632.426, 632.427 e 635.471), pela existência de indícios quanto às irregularidades informadas a este Tribunal de Contas, o que, em tese, pode caracterizar prejuízo ao erário, por esses motivos sugeriu ordenar a instauração de procedimento disciplinar cabível, por parte dos Órgãos responsáveis, para fins de apurar as condutas disciplinares dos servidores envolvidos e, conforme o caso, a realização de Tomada de Contas Especial com posterior remessa a este Tribunal de Contas.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 345/2018-GPGMPC (ID 666.191) da lavra da Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, assim opinou:

Ex positis, o Ministério Público de Contas, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade, opina:

I – seja o feito considerado Fiscalização de Atos e Contratos, nos termos do artigo 61, do Regimento Interno/TCE.

II – pela determinação as autoridades competentes da Gerência de Controle Interno da Sesau e da Controladoria Geral do Estado para que:

II.1. Instauem Tomada de Contas Especial, a fim de apurarem o dano e a responsabilidade solidária de quem atestou a jornada irregular da servidora, devendo apresentar o resultado à Corte de Contas, se superior ao valor referido no art. 8º, §2º, da LCE 154/1996 c/c Instrução Normativa Nº 21/TCE –RO /2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente, adotando-se, em seguida, as medidas administrativas e judiciais cabíveis para ressarcimento do erário caso reste comprovado o eventual prejuízo;

II.2. comuniquem ao Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item anterior, bem como seus respectivos resultados;

III – pela determinação à autoridade competente da Sesau e a chefia imediata responsável pelo controle de frequência dos servidores da Policlínica Oswaldo Cruz, que adotem medidas visando evitar a reincidência da irregularidade noticiada, notadamente quanto ao descontrole de presença de servidores e prática ilegal de

assinatura de frequência, sem a devida assiduidade laboral, por imperiosa necessidade de fiscalizar a acumulação irregular de cargos públicos e pagamento sem a devida contraprestação de serviço, sob pena de eventual responsabilização solidária.

IV – seja o presente feito sobrestado pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, 6º da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

5. Em atenção aos termos do aludido Parecer, o Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, determinou a alteração dos dados processuais para constar como Fiscalização de Atos e Contratos (ID n. 692.288) e proferiu a DM-00266/18-GCBAA, nos termos in verbis:

Diante do exposto, DECIDO:

I – RECOMENDAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua procedimento disciplinar cabível, com o propósito de apurar as condutas disciplinares dos servidores que possivelmente tenham contribuído para ocorrência das irregularidades detectadas, com base no art. 160 c/c art. 163 e 181, todos da Lei Complementar nº 68/92, atentando-se, ainda, para a ampliação das amostras (folhas de frequência e pagamento de diárias) abrangendo o período em que a servidora manteve ambos os vínculos (SESAU e SESC). Para tanto, seja encaminhada cópia do Relatório Técnico exordial (ID 635.471) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 345/2018-GPGMPC (ID 666.191), visando servir de subsídio.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que diante da existência de dano ao erário, após adotadas as medidas com vistas ao ressarcimento ou, se infrutíferas as providências administrativas de ressarcimento dos valores, instaure e conclua a devida Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c as disposições constantes na Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa competente. Em virtude da transição de Gestão do Governo do Estado (2018-2019), comunique ao próximo Gestor da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade de cumprimento desta ordem;

III – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas o resultado dos procedimentos consignados nos itens I e II deste dispositivo, respaldado em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados.

IV – DETERMINAR, via Ofício, à Unidade de Controle Interno da SESAU e à Controladoria Geral do Estado, por meio de seus Gestores ou quem lhes substituam legalmente, dentro de suas competências e nos termos do art. 74, IV, da Constituição Federal c/c art. 46, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que atuem com vistas a apurar as supostas irregularidades identificadas por esta Corte de Contas neste processo, sob pena de responsabilidade solidária. Para tanto, seja encaminhada cópia do Relatório Técnico exordial (ID 635.471) e Parecer do Ministério Público de Contas n. 345/2018-GPGMPC (ID 666.191), visando servir de subsídio.

V – DETERMINAR, via Ofício, à Unidade de Controle Interno da SESAU que adote as seguintes providências:

5.1 – Averigue no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste decisum, as irregularidades identificadas nestes autos, ampliando-se o período na forma sugerida pela Unidade de Controle Externo no seu Relatório exordial (ID 635.471), bem como verifique se houve dano ao erário e, em caso positivo, quantifique-o e identifique os responsáveis, a fim de adotar providências legais para, se for o caso, ressarcir o Erário;

5.2 – Informe esta Corte de Contas sobre as providências adotadas, no prazo de 10 (dez) dias após o decurso do prazo assinalado no item 5.1, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

VI – DETERMINAR, preventivamente, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, e ao atual Gestor da Policlínica Oswaldo Cruz, ou quem lhes substituam legalmente, que adotem medidas visando evitar a reincidência da irregularidade noticiada, notadamente quanto ao suposto desconhecimento de presença de servidores e aparente prática ilegal de assinatura de frequência, sem a devida assiduidade laboral, por imperiosa necessidade de fiscalizar a acumulação irregular de cargos públicos e pagamento sem a devida contraprestação de serviço, sob pena de eventual responsabilização solidária.

VII – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

7.1 – Publique esta Decisão;

7.2 – Cientifique o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão, servindo-a como Mandado;

7.3 – Remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que realize as medidas consignadas adiante:

8.1 – Oficie os agentes públicos constantes nos itens I a V quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, conforme estabelecido no artigo 6º, II, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

8.2 – Promova o acompanhamento dos prazos contidos no item V, e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, III, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO;

8.3 – Em 7.1.2019 notifique os novos Gestores da Secretaria de Estado da Saúde e da Controladoria Geral do Estado sobre a obrigatoriedade de cumprimento das ordens constantes nos itens I a V deste dispositivo, visando atender, tempestivamente, tais determinações.

6. Devidamente cientificados da referida decisão, o Sr. Robson Vieira da Silva, Coordenador de Controle Interno da SESA, por meio do Documento n. 12434/18, ID705933, informou sobre a instauração de Tomada de Contas (Processo Eletrônico 0036.447197/2018-77), que a Comissão constituída teria o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da portaria n. 2341/2018/SESAU-CCI publicada no DIOF em 12/12/2018, para apresentar as conclusões, eventuais danos e responsáveis.

7. Encaminhado os autos ao Controle Externo, após análise da documentação apresentadas, concluiu aplicação de multa e determinação ao atual Secretário de Estado da Saúde para que encaminhasse os resultados da Tomada de Contas.

8. Por meio do Ofício n. 0022/2020-GCBAA, foi fixado o prazo de 10 (dez) dias, para remessa da documentação requisitada no item III, da Decisão Monocrática DM-0266/2018-GCBAA.

9. Regularmente cientificado (fl.120, ID 857864), o Sr Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, protocolou documentação em resposta ao Ofício n. 0022/2020-GCBAA, que submetido a análise do Corpo Técnico, concluiu:

3.CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise técnica de cumprimento de determinações desta Corte de Contas, nesses autos que tratam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, originada a partir de comunicado aportado na Ouvidoria deste Tribunal de Contas, por meio do qual se noticia supostas irregularidades cometidas pela servidora comissionada deste Estado, Marlene Ferreira dos Anjos, conclui-se pela abertura de novos prazos, a ser franqueado aos responsáveis para cumprimento do item III, da DM n. 0266/2018-GCBAA, com base noexpostos no item 2 desta análise.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

20. Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua legalmente, fixando novo prazo razoável, para que encaminhe a esta Corte de Contas o resultado dos procedimentos consignados nos itens I e II do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0266/2018-GCBAA, respaldado em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 1956/2018-TCE-RO.

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Sem delongas, converge-se integralmente com a manifestação da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever in litteris excertos do referido Relatório:

Sem delongas, constata-se que, na citada manifestação encaminhada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo (Secretário de Estado da Saúde), em resposta Ofício n. 0022/2020-GCBAA, não foi cumprida a determinação contidas no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática DM-0266/2018-GCBAA.

8. Diante disso, não foi encaminhado os resultados dos procedimentos disciplinar e da Tomada de Contas Especial já instaurada (Processo Eletrônico -SEI RO -n. 0036.447197/2018-77), referente as apurações das irregularidades apontadas.

9. Como justificativas, o Secretário, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, informou que o descumprimento se deve a fatos atribuídos aos membros da Comissão, que tinha sido designada (já destituída), para execução e conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial. 10. Diante da afirmativa, expôs e juntou como prova o seguinte:

a) Foi expedido a Notificação n. 1/2019/SESEU-CCI (fl. 9, ID 862446), em 12.03.2019, dando prazo de 5 dias, para que a comissão entregasse o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial, mas nada foi apresentado;

b) Atestados médicos (fls. 7 e 8, ID 862446), apresentados pelo Presidente da Comissão, Onofre Monteiro da Silva, que ficou afastado por 40 dias, interrompendo os trabalhos da Comissão;

c) Devido a troca de Gestão de Governo, a Comissão ficou impossibilitada de reunir para dar prosseguimento ao andamento da Tomada de Contas Especial;

d) Foi designada nova Comissão, conforme Portaria assinada em 14.02.2020 (fls. 3, ID 862446), retroagindo seus efeitos legais a contar de 13.02.2020, com prazo de até 90 dias, para conclusão dos trabalhos;

e) Será determinado a abertura de Processo de Sindicância para apurar as condutas dos membros da primeira Comissão, ante a não conclusão dos trabalhos no prazo estabelecido.

11. Em consulta ao Processo Eletrônico (SEIRO), n. 0036.262658.2019-14, que consta como processo relacionado ao Processo da Tomada de Contas (SEI RO n. 0036.447197/2018-77), verificou-se a existência de algumas situações ocorridas, que implicaram/implicam, de forma negativa, no regular andamento dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, bem como, no cumprimento determinado no dispositivo da DM n. 0266/2018-GCBAA.

12. Vejamos:

13. Nos Memorandos ns. 468/2019/SESAU-CCI e 9/2020/SESAU-CCI, expedido para solicitação de servidores para compor a nova Comissão tomadora de contas especial constata-se que, diante do déficit de servidores (Memorandos ns. 2/2020/SESAU-CRC, e 25/2020/SESAU-NM), várias foram as dificuldades que se teve, quando do recrutamento dos 3 membros necessários para constituição da referida Comissão.

14. Constatou-se ainda que, a Presidente da nova Comissão designada na Portaria n. 318, assinada em 14.02.2020, (fls. 3, ID 862446), Senhora Patrícia Vieira Martins Melo, em 17.02.2020, se declarou suspeita (após a juntada aos autos da resposta do justificante), para continuar compondo a referida comissão, conforme os motivos expostos na informação n. 2/2020/SESAU-CRH.

15. Ato contínuo, a Coordenadora de Recursos Humanos (SESAU-CRH), em resposta ao pedido de indicação de novo nome, feito pela Diretora Executiva (SESAU-DE), para substituição de membro Comissão (Portaria n. 318), informou que, diante do déficit de servidores, estava impossibilitada de indicar novo membro.

16. Por fim, o Coordenador de Controle Interno, Senhor Pablo Jean Vivan, em 25.03.2020, como o último ato descrito no histórico dos Autos SEI n. 0036.262658.2019-14, o encaminhou a Diretoria Executiva, proferindo o seguinte despacho, in verbis:

Senhora Diretora,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste encaminhar os autos em epígrafe para deliberação acerca do despacho SESAUCRH(10382604) sobre a comissão de tomadas de contas especial. Cabe lembrar que a portaria nº 318 (10211883) teve sua publicação em 17/02/2020 e conforme o prazo concedido de 90 dias, o prazo se encerraria em 10/05/2020. Ademais, a presidente da comissão (Patrícia Melo) se declarou suspeita pela informação (10238419). Sendo assim o CRH deveria indicar a pessoa que a substituiria, porém despachou sobre a impossibilidade de indicar, tendo em vista a motivação no despacho SESAU-CRH (10382604).

O atraso na deliberação causa prejuízo aos deslinde dos trabalhos da Comissão.

Atenciosamente.

17. Ante o exposto, embora certificado o não cumprimento das determinações referidas, constata-se que: diante da resposta e documentos juntados aos autos, das situações acima evidenciadas, constante no Processo Eletrônico (SEIRO) n. 0036.262658.2019-14, as quais contribuíram de forma negativa (sem a interferência e de forma alheia à vontade do justificante), para o regular andamento dos trabalhos da Tomada de Contas Especial e, ainda, da situação excepcional de isolamento social imposta (devido a pandemia da Covid 19), que, certamente, sobrecarregou os trabalhos realizados pelos servidores daquela Secretaria Estadual de Saúde, não seria razoável, diante dos fatos, atribuir culpa ou dolo pelo descumprimento aos responsáveis, incumbidos de cumprir as determinações da DM n. 0266/2018-GCBAA.

12. Desse modo, in casu, como informado pelo Sr. Fernando Rodrigues Maximo, em 14 de fevereiro de 2020, foram nomeados novos membros para o andamento da Tomada de Contas Especial. Observa-se que, da nomeação da Comissão até a presente data, já se passaram mais de 90 (noventa) dias, tempo suficiente para a conclusão dos trabalhos. Mas em decorrência do momento excepcional decorrente da pandemia do COVID-19, DECIDO:

I – DETERMINAR, via Ofício, ao Sr. Fernando Rodrigues Maximo, CPF n. 863. 094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, encaminhe a esta Corte de Contas o resultado dos procedimentos consignados nos itens I e II da Decisão Monocrática DM-0266/2018-GCBAA, respaldado em elementos probatórios que demonstrem a adoção das medidas cabíveis, inclusive quanto aos possíveis ressarcimentos pelos danos levantados. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 1956/2018-TCE-RO.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida nos itens I e II da Decisão Monocrática DM-0266/2018-GCBAA, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2.3 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não os documentos, seja o feito encaminhado ao Controle Externo para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 3 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01340/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão 65/2008-1ª Câmara, Processo nº 04448/02/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20)
RESPONSÁVEIS: Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0101/2020-GCESS

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o pedido de reexame é inadequado e ausentes os pressupostos de admissibilidade, é defeso o seu conhecimento, mormente se o acórdão recorrido já estiver acobertado pelo manto do trânsito em julgado.

TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICAS EXAMINADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO EXTRAORDINÁRIA.

O Tribunal de Contas de Rondônia fixou os parâmetros para análise de matérias da fase de conhecimento após a preclusão da decisão final do processo, quais sejam: alegação de matéria de ordem pública (limite material), reconhecida de ofício ou mediante requerimento das pessoas legitimamente interessadas (limite formal), nos 05 anos do prazo prescricional da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal e/ou do recurso de revisão (limite temporal). Precedente. Decisão n. 48/2012-Pleno (processo 2581/2011, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITÍVEL. MATÉRIA PREJUDICADA.

A prescrição, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, porém, a prescrição da pretensão executiva de título formado pelo Tribunal de Contas oriundo de ressarcimento ao erário é constitucionalmente imprescritível.

Se entre a data da constituição do crédito até o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança do crédito tributário já decorreu o prazo de cinco anos, é forçoso reconhecer a prescrição da multa.

RELATÓRIO

- Adamir Ferreira da Silva, por intermédio de uma única petição endereçada ao Presidente desta Corte de Contas, nominada de pedido de reexame, insurge-se contra os acórdãos de números 17/2011, 52/2011, 65/2008, 485/2016, 484/2016 e 39/2016, prolatados nos processos de tomada de contas especial de números 4446/2002; 4448/2002, 4449/2002, 4450/2002, 4451/2002 e 4452/2002, decorrentes do fornecimento de refeições prontas para atender as unidades prisionais dos municípios de Ariquemes, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena, Rolim de Moura e Guajará-Mirim.
- Por sua vez, o Departamento de Gestão Documental solicitou orientações “quanto ao correto procedimento de autuação, considerando o fato de a presente demanda indicar mais de um processo na petição”, tendo o Secretário Executivo da Presidência determinado a extração de “tantas cópias quantas necessárias para viabilizar a análise em separado de cada Acórdão impugnado, juntando-as, conseqüentemente, em processos distintos” (id 889129).
- Diante disso, a mim foram distribuídos dois pedidos de reexames, a saber:

a) o presente **Pedido de Reexame n. 1.343/2020** (vinculado ao **processo n. 4.451/2002**, tomada de contas especial para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Rolim de Moura/RO**); e

b) o Pedido de Reexame n. 1.340/2020 (vinculado ao **processo n. 4.448/2002**, tomada de contas especial também instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Cacoal/RO**).

4. Pontua-se que embora idênticas as razões do pedido de reexame interposto contra os acórdãos acima nominados, por questão de ordem processual, entendo que a sua apreciação deverá ser de forma isolada, porquanto, em tese, os processos originários a que estão vinculados possuem particularidades distintas e com desfechos em momentos diferentes.
5. Portanto, doravante será examinado tão só o **pedido de reexame n. 1340/20**, vinculado ao **processo n. 4448/2002**.
6. Pois bem.
7. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o recorrente invoca a sua adequação com suporte no art. 78 do RITCE/RO1[1], no art. 5º, inc. LV da CF/882[2] e no art. 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos3[3], também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica4[4].
8. Em sede de preliminar, alega ser parte ilegítima para figurar nos aludidos processos de tomada de contas especial, pois como gerente administrativo e financeiro da SUPEN, à época dos fatos, não praticou nenhum ato ilegal, mas sim os seus sucessores na aludida superintendência, motivo pelo qual pugna pela exclusão do seu nome “*por atipicidade de conduta*”.
9. Relata que apenas certificava as notas fiscais para cumprimento protocolar, porquanto “*a efetiva certificação dos mapas de refeições era feito pelos diretores dos presídios (sic)*”, o que demonstra que “*não participou dos atos supostamente ilícitos, restando claro a ausência de relação de causalidade, com os referidos danos suportados*”.
10. Reitera em várias passagens do arrazoado não ter praticado nenhuma conduta ilícita ou dado causa ao resultado danoso, e também que: **a)** convive com uma injusta condenação causando-lhe constrangimento e humilhações; **b)** o pagamento era feito com base nos mapas de controle de refeições elaborado pelos diretores dos presídios dos respectivos municípios e se houve pagamento a maior não foi o responsável por isso; **c)** sofreu várias ações civis públicas por ato de improbidade, as quais teriam sido “*rejeitadas*” pelo judiciário.
11. Enfatiza que “*peremptoriamente não praticou nenhum ato ilícito, nem comissivo ou omissivo na execução de seu mister*”, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso para afastar sua responsabilidade pelos danos causados ao erário.
12. Aduz que “*a pretensão estatal na reposição dos valores apurados encontra-se absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de dívida não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (sic)*”.
13. Finaliza requerendo “*seja proferida nova decisão no sentido de afastar a responsabilização pelos danos causados ao erário em relação a minha pessoa para que possa restabelecer a dignidade da função pública, na condição de adimplente junto a esta respeitável Corte de Contas (sic)*” (id 889140, pág. 12).
14. Na página 69 dos autos5[5], consta certidão de anexação deste recurso ao processo n. 4451/2002/TCE-RO em atenção à Recomendação n. 02/2015 da Corregedoria-Geral, e na página 686[6], certificou-se a intempestividade do presente pedido de reexame, interposto em 07/05/2020.
15. É o relatório. Passo a decidir.

I – Breves considerações iniciais

16. De antemão, é necessário deixar consignado que a teoria geral dos recursos adota diversos princípios que se apresentam como fundamentais à interposição, recepção, processamento e conhecimento dos recursos nas diversas áreas e ramos do direito.
17. Significa que para o conhecimento de qualquer matéria em sede recursal, nosso sistema processual impõe e exige o preenchimento de requisitos ou pressupostos que obrigatoriamente devem ser observados pela parte interessada quando da interposição do recurso.

1[1] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

2[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3[3] Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

4[4] Cidade na qual o tratado foi subscrito em 22 de novembro de 1969.

5[5] id 890201

6[6] id 890188

18. Portanto, mesmo no âmbito administrativo, a parte deve observar tais requisitos para que sua insurgência seja conhecida e provoque o reexame dos fatos pela Corte de Contas, mormente quando se postula a reavaliação de questões já debatidas na fase de conhecimento e visa obter a modificação ou a correção da decisão que reputa contrária aos seus interesses e está acobertada pelo manto da coisa julgada.

19. E para que o recurso seja processado, necessariamente devem ser observados determinados pressupostos de admissibilidade, tais como, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade e o pagamento de custas, se houver (preparo). Ausentes tais requisitos, examinados *a priori*, é defeso avaliar o mérito da pretensão deduzida no recurso, impedindo o seu conhecimento, ainda que o mérito, em tese, possa favorecer a parte interessada.

20. Com tais digressões, passo ao exame da admissibilidade do pedido de reexame.

II – Da ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento

21. O recorrente interpôs pedido de reexame em face do acórdão n. 65/2008-1ª Câmara, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial n. 4448/2002, relatado pelo e. Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, cujo **trânsito em julgado** ocorreu em **14/01/2011** (certidão – fl. 1.654 verso, dos autos originais).

22. O Regimento Interno desta Corte de Contas prevê no parágrafo único do artigo 78 que o pedido de reexame será regido pelo disposto nos artigos 90 a 93, do mesmo diploma normativo, que dispõem:

Art. 90 - De decisão proferida em **processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame** e embargos de declaração.

Art. 91 - **Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.**

Art. 92 - O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

Art. 93 - O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o Relator da decisão recorrida e poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

23. No mesmo sentido é o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, que contempla a espécie recursal identificada como pedido de reexame que visa impugnar decisões relacionadas a atos sujeitos a registros perante esta Corte de Contas, bem como fiscalização de atos e contratos.

24. Na hipótese, considerando que o recorrente foi condenado a ressarcir o erário no processo de tomada de contas especial n. 4448/2002, instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições no sistema penitenciário do município de Cacoal, o recurso cabível e adequado seria o de Reconsideração nos termos do art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, confira-se:

Art. 31. **Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas** cabem recursos de:

I - reconsideração

25. Denota-se que o sistema recursal admite que em decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração na forma do disposto no art. 31, inc. I, da Lei Orgânica do TCE-RO.

26. Assim, o interessado deve se atentar para o fato de que cada uma das espécies recursais previstas na Lei Orgânica do TCE-RO exigem o atendimento de pressupostos de cabimento – *como visto no item I acima* –, não obstante eventual equívoco na interposição de um recurso por outro, poder ser agraciado com a proteção do princípio da fungibilidade.

27. Ocorre que no caso em estudo, a despeito da intempestividade certificada, já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão n. 65/2008 – 2ª Câmara7[7] – *há nove anos* –, de modo que nem o recurso de revisão seria mais apropriado, pois sua interposição deve ser dentro do prazo de 5 anos contados da publicação da decisão, nos termos do art. 29, inc. III c.c. o art. 34, ambos da LC n. 154/968[8].

7[7] Data do trânsito em julgado = 14/01/2011

8[8] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

28. Portanto, mostra-se impossível aplicar a fungibilidade para recepcionar o presente pedido de reexame como recurso de revisão, simplesmente por: **a)** estar fora do prazo legal de cinco anos; **b)** haver previsão expressa na lei; **c)** inexistência de dúvida objetiva que justifique sua admissibilidade, **d)** erro grosseiro na escolha do recurso.

29. Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte de Contas:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO. POR SER INADEQUADO NA PRESENTE FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 96. I; II e III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 117/2010 – PLENO (Processo n. 0083/2011, Relator Valdivino Crispim de Souza, j. 26/04/2012).

30. Com efeito, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, forçoso não conhecer o pedido de reexame. Também não se aplica a fungibilidade para recepcioná-lo como recurso de revisão, conforme exposto em linhas pretéritas (parágrafo 26 acima).

III – Da eficácia preclusiva da coisa julgada.

31. Como já ressaltado, não se pode olvidar que o recorrente interpôs pedido de reexame após transcorrido nove anos após o trânsito em julgado do acórdão recorrido⁹[9]. Há que se ponderar, malgrado a intempestividade e a inadequação do recurso, inexistir na LC n. 154/96 ou no RITCE/RO, previsão legal para apreciação de matérias relacionadas à fase de conhecimento do processo depois de certificado o trânsito em julgado da decisão.

32. Assim, a alegação do recorrente no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar na revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança.

33. Ademais, o recurso em apreço corresponde uma nova tentativa para combater o acórdão recorrido, porquanto se extrai dos autos da tomada de contas especial que o recorrente se utilizou do recurso de reconsideração¹⁰[10], sobrevindo a Decisão n. 81/2010 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto, nos seguintes termos:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 65/2008 – 1ª Câmara, interposto pelo Senhor Adimir Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, pois atendidos os pressupostos legais;

II - **Dar provimento parcial ao Recurso**, a fim de modificar o Acórdão no 65/2008 (folhas 1520/1526), proferido pela 1ª Câmara em 19.08.2008, no Processo 4448/2002, **no sentido de alterar o valor do débito pertinente ao item VI, reduzindo-o para R\$ 6.400,00** (seis mil e quatrocentos reais), tão-somente em relação ao Senhor Adimir Ferreira da Silva, CPF 326.770.142-20;

III - Cientificar o Recorrente do teor deste Acórdão

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão – grifou-se.

34. Por conseguinte, incide na hipótese o disposto no artigo 508 do CPC/15 que dispõe:

Art. 508. **Transitada em julgado a decisão de mérito**, considerar-se-ão **deduzidas e repelidas todas** as alegações e **as defesas** que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

35. Sobre o assunto, veja-se a lição do ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹[11]:

⁹[9] Data do trânsito em julgado do acórdão recorrido = 14/01/2011

¹⁰[10] Processo n. 3604/2008

¹¹[11] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 854/855.

[...] O art. 508 do Novo CPC prevê que **com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas** as alegações e **as defesas** que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido. **Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.**

[...] **Havendo mais de uma matéria defensiva, caberá ao réu apresentá-las em sua totalidade, não lhe sendo possível ingressar com outra demanda, arguindo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada em processo já extinto com coisa julgada material.** O réu que alega somente o pagamento de dívida e vem a ser condenado a pagá-la não poderá ingressar com outro processo alegando a prescrição e requerendo a repetição de indébito, **porque a alegação de prescrição deveria ter sido elaborada como matéria de defesa do primeiro processo.**

[...] a impossibilidade de discutir alegações não realizadas em novo processo só se justifica nos limites da proteção à coisa julgada. Dessa forma, **sempre que o enfrentamento dessas alegações puder levar à decisão que contrarie o dispositivo de decisão protegido pela coisa julgada material, aplica-se a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada para impedir a decisão a seu respeito** (STJ, 1ª Turma, REsp 739.711/MG, rel. Min Luiz Fux, j. 14.11.2006, DJ 14.12.2006).

36. Dessa forma, **não tendo o recorrente alegado todas as matérias em sua primeira defesa**, agora e extemporaneamente, **não pode o pedido de reexame ser conhecido**, já que sobre ele recai a eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da decisão que examinou o seu último recurso.

37. Do contrário, **a se permitir o ilimitado uso de recurso, o julgado nunca se estabilizará**, pois ao recorrente será dado apresentar de tempos em tempo novo recurso com argumentos defensivos **"a conta-gotas"**, desobedecendo a **concentração** que deve reger todos os recursos.

38. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do c. STJ:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. **OFENSA À COISA JULGADA.** AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL.

[...] 3. **Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal**, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).

4. **Com o trânsito em julgado** da sentença meritória, **reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.**

[...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1608424/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do art. 474 do CPC/73, **passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.** Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, **mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adretemente proferido** (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016).

39. Com efeito, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 502 do CPC/1512[12]) e a sua eficácia preclusiva (artigo 508 do mesmo diploma processual13[13]), o presente pedido de reexame, frise-se, interposto nove anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado14[14], não merece sequer ser conhecido.

IV – Da alegada ilegitimidade passiva ad causam

40. Conquanto o recorrente tenha alegado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, na verdade trata-se do próprio mérito recursal, porquanto afirma não ter praticado qualquer **"ato de irregularidade administrativa enquanto gestor financeiro da SUPEN, com exclusão do seu nome por atipicidade da conduta"**.

12[12] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

13[13] Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

14[14] Data do trânsito em julgado do acórdão recorrido = 14/01/2011



41. Sem embargo, o não conhecimento do pedido de reexame, seja pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, seja pela eficácia preclusiva da coisa julgada, impede o conhecimento do mérito, razão porque deixo de tecer maiores considerações a respeito.
42. Não bastasse, compulsando os autos principais, observa-se que a ilegitimidade de parte, aqui alegada sob os mesmos fundamentos, foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, o que reforça a eficácia preclusiva da coisa julgada.

V – Do direito de petição. Ausência de fato novo ou prova de efetiva nulidade

43. Por fim, ultrapassadas as questões atinentes ao não conhecimento do pedido de reexame, em tese, poder-se-ia cogitar em receber a irresignação como “direito de petição” de forma residual e excepcional. Porém, nessa hipótese, haveria a necessidade de prova hábil de eventual nulidade processual, com o processamento do expediente, seguido de manifestação do duto Ministério Público de Contas.
44. Contudo, além de o interessado não haver alegado nulidade, vício ao contraditório ou à ampla defesa^{15[15]}, também não se vislumbra a ocorrência de suposta mácula a ensejar a convalidação do pedido de reexame em “direito de petição”, sobretudo porque a pretensão está despida de possibilidade jurídica e ocorre após transcorridos mais de nove anos do trânsito em julgado do acórdão recorrido^{16[16]}, sem que fosse interposto recurso de revisão no seu tempo e modo, desaguando na preclusão processual extraordinária, consoante precedente desta Corte de Contas consubstanciado na Decisão n. 48/2012 – Pleno, proferida no processo n. 2581/2011, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto.
45. Assim, não sendo a presente hipótese de análise de ocorrência de eventual vício processual na fase de conhecimento, é vedado receber a irresignação extemporânea como “direito de petição”, conforme a Decisão n. 48/2012 – Pleno, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente **a feição de ato processual atípico em caráter residual**, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).
- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, **não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão)**, pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.
- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.
- **Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual.** O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, **o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado.** Jurisprudência (STF).
- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. **O regime de preclusão ordinária**, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), **acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada** a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como **as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.**
- **O regime de preclusão extraordinária**, que **ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva**, implica, em regra, na **estabilização definitiva do ato** perante o ordenamento jurídico, **em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte.** Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.
- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

¹⁵[15] Denominados de vícios transrescisórios – Decisão n. 48/2012 - Pleno

¹⁶[16] Data do trânsito em julgado do acórdão recorrido = 14/01/2011

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, **não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico.** Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatorios em geral.

QUESTÃO PRELIMINAR PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA.

- **A imputação de débito ou a aplicação de multa sem prévia citação dos jurisdicionados enseja a desconstituição parcial ou plena da decisão, pois configura vício processual de natureza transrescisória, por conta da grave violação do contraditório e da ampla defesa.** Preliminar processual a que se reconhece procedência, para que sejam desconstituídos os dispositivos da decisão que resultaram na imputação de débito e aplicação de multa, ressalvadas, tendo em mente a proibição do reformatio in pejus, a validade e a eficácia de decisões posteriores mais favoráveis, prolatadas em sede de recurso de reconsideração e recurso de revisão.

- Por perda de objeto e do conseqüente interesse processual, a desconstituição do título executivo torna prejudicada a apreciação de preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão executiva do acórdão.

QUESTÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR LITISCONSORTES. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTENSÃO DE OFÍCIO AOS DEMAIS LITISCONSORTES EM SITUAÇÃO ESTRITAMENTE SEMELHANTE.

- Ainda que se cuide de litisconsórcio comum e impróprio, no qual as partes foram reunidas, por conveniência da fiscalização, em razão de mera afinidade de questões jurídicas (artigo 46, IV, do CPC), o princípio da autonomia dos litisconsortes não tem o condão de afastar peremptoriamente o efeito expansivo subjetivo dos recursos, porquanto o órgão imparcial deve observar, na fundamentação das decisões, os princípios gerais da lógica, como o da não-contradição e do terceiro excluído, sob pena de violar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual. Necessidade de releitura extensiva do artigo 509 do Código de Processo Civil, à luz da instrumentalidade do processo.

- Os requisitos legais para o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo dos recursos interpostos pelos litisconsortes são os seguintes: (a) decisão posterior favorável a litisconsorte, proferida na mesma relação processual; (b) inexistência de interesses conflitantes; (c) necessidade de preservação da lógica e coerência formal e material das decisões; e, exclusivamente na hipótese do litisconsórcio comum, (d) caracterização de identidade, semelhança ou afinidade das situações fáticas ou jurídicas entre as partes.

- No mérito, é improcedente a petição, na parte conhecida, pois a decisão paradigma (Decisão nº 286/2008 – Pleno) invocada pelos peticionários não serve de referência para ser-lhes aplicada, porque os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão proferida em recurso possuem natureza pessoal, não se estendendo, de plano, aos demais litisconsortes.

- Porém, tendo em vista a impossibilidade do *reformatio in pejus*, devem ser estendidos, de ofício, os efeitos do Acórdão nº 10/2004 – Pleno, para manter, na mesma relação processual, a identidade da tese jurídica aplicada às partes fiscalizadas. O efeito expansivo subjetivo dos recursos deve ser aplicado às hipóteses de litisconsórcio comum, quando, por afinidade fática e jurídica, deva ser empregada a mesma tese jurídica às partes fiscalizadas, ainda que a modificação do precedente (*ratio decidendi*), tenha ocorrido em grau de recurso apresentado por apenas um dos litisconsortes. Não é razoável que fatos semelhantes, apreciados dentro do mesmo processo, pelo mesmo órgão julgador, sejam considerados lícitos e ilícitos, malferindo o princípio lógico da não-contradição. Por consequência, em julgamento antecipado do processo, deve ser concedida quitação aos litisconsortes em situação estritamente semelhante ao que obteve decisão favorável em grau de recurso.

- Com relação aos litisconsortes em situação fática diversa, tornando inaplicável o efeito extensivo previsto no artigo 509 do CPC, deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público de Contas para que se proceda à definição de responsabilidade e a conseqüente citação pelo suposto dano apontado na instrução processual, por conta da imprescritibilidade constitucional da pretensão de ressarcimento ao erário – grifou-se.

46. Outrossim, o único argumento a propiciar manifestação desta relatoria reside na suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória por ser matéria de ordem pública na linha do precedente acima citado.

47. É que o recorrente alegou inobservância ao Decreto n. 20.910/32, ou seja, no seu entender teria operado o transcurso do prazo quinquenal para cobrança do crédito, conforme se depreende da seguinte passagem:

[...] que eventual pretensão estatal na reposição dos valores apurados encontra-se (*sic*) absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de “dívida” não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

48. Com efeito, **de ofício**, passa-se ao exame da prescrição da pretensão executória por se tratar de matéria de ordem pública, conforme adiante.

VI – Da prescrição da pretensão executória

49. O recorrente, insurge-se contra o acórdão n. 65/2008 – 1ª Câmara, proferido na tomada de contas especial n. 4448/2002, alegando prescrição, sem, contudo, especificar quais os títulos que, em tese, estão prescritos (CDA's), cuja comprovação deveria embasar este recurso, já que ônus da prova, entendido como encargo, é de quem alega. Aliás, o único argumento trazido nas razões é o seguinte:

[...] Na absurda hipótese do não acolhimento das alegações lançadas no mérito, registro ainda, por mera cautela, que eventual pretensão estatal na reposição dos valores apurados, constante na citação, encontra-se absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de “dívida” não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32, *in verbis*:

“As dívidas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem” (*sic* - id 889130, pág. 12).

50. Contudo, a fim de evitar alegação de riscos futuros, somando-se a cautela e a prudência que o caso requer, passo a enfrentar a questão, inclusive realizando diligências acerca dos títulos existentes em nome do recorrente.

51. Pois bem.

52. Com o trânsito em julgado do Processo n. 4448/2002 em 14/01/2011, os débitos e as multas imputadas aos responsáveis foram constituídos em título executivo e, por sua vez, inscritos em dívida ativa. No que é pertinente ao recorrente, após pesquisa junto do PCE, verificou-se a existência das seguintes CDA's oriundas do acórdão 65/2008 – 1ª Câmara, em conformidade com a certidão do DEAD – Departamento de Acompanhamento de Decisões 17[17], a saber: **a)** CDA n. 20130200120709 – débito solidário; **b)** CDA n. 20130200120710 – débito solidário; **c)** CDA n. 20130200120711 – débito solidário; **d)** CDA n. 20130200120713 – débito solidário; **e)** CDA n. 20130200120716 – débito solidário; e **f)** CDA n. 20130200120726 – multa individual

53. Compulsando os autos do PACED18[18] n. 4540/17, extrai-se da certidão da situação atual do processo as seguintes informações individualizadas com relação às respectivas Certidões de Dívida Ativa, veja-se:

NÚMERO DA CDA	SITUAÇÃO ATUAL
20130200120709 – débito solidário	Suspensão por decisão do TCE, DM 34/2020 –GP, de 21/01/2020
20130200120710 – débito solidário	Suspensão por decisão do TCE, DM 34/2020 –GP, de 21/01/2020
20130200120711 – débito solidário	Protestado em 09/07/2018, 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de PVH
20130200120713 – débito solidário	Protestado em 05/07/2018, 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de PVH
20130200120716 – débito solidário	Execução Fiscal n. 7046686-12.2018.8.22.0001, ajuizada em 19/11/2018
20130200120726 – multa individual	Protestado em 31/10/2014, 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de PVH

54. Conclui-se, portanto, existir 5 (cinco) títulos relativos a débito (ressarcimento ao erário) e 1 (um) título relativo a multa, de modo que o prazo prescricional mencionado e descrito no Decreto n. 20.910/32 só teria aplicação à sanção pecuniária, porquanto os demais créditos, por serem de ressarcimento ao erário, por força constitucional, são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º da Constituição da República 19[19].

55. Por outro lado, e oportuno, ressalto não desconhecer que recentemente o e. Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral), fixando a seguinte tese: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

17[17] Id 580917

18[18] Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

19[19] Art. 37 [...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



56. Todavia, em consulta ao *site* do STF20[20] constatei que até a presente data referido acórdão não foi publicado no Diário da Justiça eletrônico, mas somente a ata do julgamento, o que impossibilita o conhecimento do seu inteiro teor, sem escusar, ainda, a possibilidade de oposição de embargos de declaração para modular os efeitos da decisão, o que postergaria o trânsito em julgado e sua aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC/1521[21].

57. Nesse contexto, enquanto a decisão judicial proferida pelo STF no RE n. 636.886/AL não estiver transitada em julgado, é impossível interpretá-la e conferir o efeito vinculante ao caso sob análise (*distinguishing*) para, de ofício e antecipadamente, reconhecer a ocorrência de prescrição de créditos decorrentes de ressarcimento ao erário, sob pena de declarar extintos créditos constitucionalmente imprescritíveis e devidamente constituídos, e violar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

58. Ademais, a decisão DM 34/2020 –GP, de 21/01/2020 emanada pela Presidência desta Corte de Contas, suspendendo provisoriamente a cobrança dos débitos consubstanciados nas CDA's ns. 20130200120709 e 20130200120710 é no sentido de se aguardar o julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral pelo c. STF, razão porque deixa-se de tecer maiores considerações sobre o assunto nesta oportunidade.

59. Por final, há que se pontuar que a CDA n. 20130200120726, relativa a multa aplicada ao interessado encontra-se protestada desde o dia 31/10/2014, ao passo que a inscrição do crédito em dívida ativa foi em 19/07/2013 – *data em que se torna exigível o crédito*, conforme faz prova a CDA que segue em anexo (DOC 01).

60. De acordo com a última certidão datada de 21/05/2020 constante no PACED n. 4045/17, acerca da situação dos autos, observa-se que até o presente momento não há informação de ajuizamento da ação de execução fiscal para a cobrança da multa, **sendo forçoso, de ofício**, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória eis que passados mais de cinco anos para a cobrança judicial do crédito tributário.

61. Nesse sentido foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal que objetiva a cobrança de multa de natureza administrativa é de cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – Tema 135) Jurisprudência em Teses – Edição nº 52, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. **É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito** (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) – grifou-se.

2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)

62. Com efeito, frise-se que com relação aos créditos de ressarcimento ao erário, restam prejudicados sua análise, porquanto a decisão do STF pende do trânsito em julgado, o que afasta a vinculação das razões de decidir ao presente caso concreto.

63. Finalizo, portanto, esta decisão monocrática nos termos do dispositivo que segue abaixo.

DISPOSITIVO

64. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos de admissibilidade do presente pedido de reexame, e não sendo possível aplicar a fungibilidade para recebê-lo como recurso de revisão por ser extemporâneo, **decido**:

65. I – Não conhecer do pedido de reexame formulado por Adamiir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), por ser inadequado na presente fase processual, bem como a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade e convertê-lo em recurso de revisão, por ser extemporâneo e não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, incisos. I, II e III, do RITCE/RO;

66. II – Conhecer a prescrição da pretensão executória por ser matéria de ordem pública para:

a) **reputar prejudicado o seu exame** como relação aos créditos de ressarcimento ao erário, porquanto o acórdão proferido no RE n. 636.886/AL, do STF ainda não transitou em julgado para possível aplicabilidade vinculante das suas razões ao presente caso concreto;

b) **de ofício declarar prescrita a CDA n. 20130200120726**, relativa a multa imposta ao interessado Adamiir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), eis que entre a data da constituição do crédito (19/07/2013) até a presente data não foi ajuizada a execução para a cobrança do crédito tributário, ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos, cuja consequência impõe seja dada baixa de responsabilidade apenas nesse particular.

20[20] www.stf.jus.br

21[21] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



67. III – Dar ciência desta decisão, via ofício, à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que adote as medidas pertinentes no tocante a baixa do protesto, assim como da respectiva CDA n. 20130200120726 junto ao SITAFE, bem como ao Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD) e a Presidência para as demais providências necessárias;

68. IV – Dar ciência ao recorrente Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), via DOe-TCE/RO, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE22[22], informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

69. V – Dar ciência desta decisão aos Conselheiros relatores dos demais pedidos de reexame idênticos ao presente e que estão atrelados aos processos de tomada de contas especial descritos pelo interessado, a saber:

a) Processo n. 4.446/2002 (recurso ainda sem relator);

b) Processo n. 4.449/2002 (pedido de reexame n.1341/20, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva);

c) Processo n. 4.450/2002 (pedido de reexame n.1342/20, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Melo) e

d) Processo n. 4.452/2002 (pedido de reexame n. 1344/20, Cons. Francisco Carvalho da Silva declarou-se suspeito recentemente - id 893779, pág. 70 daqueles autos – a quem vier lhe suceder).

70. VI – Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 3 de junho de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01343/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão 52/2011-2ª Câmara, Processo nº 04451/02/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO: Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20)
RESPONSÁVEIS: Adamir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Se o pedido de reexame é inadequado e ausentes os pressupostos de admissibilidade, é defeso o seu conhecimento, mormente se o acórdão recorrido já estiver acobertado pelo manto do trânsito em julgado.

TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. MATÉRIA FÁTICAS EXAMINADAS NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO EXTRAODIRNÁRIA.

O Tribunal de Contas de Rondônia fixou os parâmetros para análise de matérias da fase de conhecimento após a preclusão da decisão final do processo, quais sejam: alegação de matéria de ordem pública (limite material), reconhecida de ofício ou mediante requerimento das pessoas legitimamente interessadas (limite formal), nos 05 anos do prazo prescricional da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal e/ou do recurso de revisão (limite temporal). Precedente. Decisão n. 48/2012-Pleno (processo 2581/2011, rel. Conselheiro Paulo Curi Neto)

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FATO SUPERVENIENTE À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MATÉRIA SUB JUDICE. OBJETO PREJUDICADO.

22[22] Modificou as regras de suspensão de prazos processuais e administrativos, além de outras providências em razão da declarada “Pandemia” de Coronavírus (COVID-19).



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



A prescrição, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida de ofício, porém, a prescrição da pretensão executiva de título formado pelo Tribunal de Contas constitui-se fato superveniente à decisão transitada em julgado não podendo ser apreciada em atividade cognitiva se já estiver sendo discutida em sede judicial, por restar prejudicada.

DM 0100/2020-GCESS

1. Adamir Ferreira da Silva, por intermédio de uma única petição endereçada ao Presidente desta Corte de Contas, nominada de pedido de reexame, insurge-se contra os acórdãos de números 17/2011, 52/2011, 65/2008, 485/2016, 484/2016 e 39/2016, prolatados nos processos de tomada de contas especial de números 4446/2002; 4448/2002, 4449/2002, 4450/2002, 4451/2002 e 4452/2002, decorrentes do fornecimento de refeições prontas para atender as unidades prisionais dos municípios de Ariquemes, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena, Rolim de Moura e Guajará-Mirim.
2. Por sua vez, o Departamento de Gestão Documental solicitou orientações “quanto ao correto procedimento de autuação, considerando o fato de a presente demanda indicar mais de um processo na petição”, tendo o Secretário Executivo da Presidência determinado a extração de “tantas cópias quantas necessárias para viabilizar a análise em separado de cada Acórdão impugnado, juntando-as, conseqüentemente, em processos distintos” (id 889139, pág. 3).
3. Diante disso, a mim foram distribuídos dois pedidos de reexames, a saber:
 - a) o presente **Pedido de Reexame n. 1.343/2020** (vinculado ao **processo n. 4.451/2002**, tomada de contas especial para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Rolim de Moura/RO**); e
 - b) o **Pedido de Reexame n. 1.340/2020** (vinculado ao **processo n. 4.448/2002**, tomada de contas especial também instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do município de **Cacoal/RO**).
4. Pontua-se que embora idênticas as razões do pedido de reexame interposto contra os acórdãos acima nominados, por questão de ordem processual, entendo que a sua apreciação deverá ser de forma isolada, porquanto, em tese, os processos originários a que estão vinculados possuem particularidades distintas e com desfechos em momentos diferentes.
5. Portanto, doravante será examinado tão só o pedido de reexame n. 1343/20, vinculado ao processo n. 4451/2002.
6. Pois bem.
7. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o recorrente invoca a sua adequação com suporte no art. 78 do RITCE/RO23[1], no art. 5º, inc. LV da CF/8824[2] e no art. 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos25[3], também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica26[4].
8. Em sede de preliminar, alega ser parte ilegítima para figurar nos aludidos processos de tomada de contas especial, pois como gerente administrativo e financeiro da SUPEN, à época dos fatos, não praticou nenhum ato ilegal, mas sim os seus sucessores na aludida superintendência, motivo pelo qual pugna pela exclusão do seu nome “por atipicidade de conduta”.
9. Relata que apenas certificava as notas fiscais para cumprimento protocolar, porquanto “a efetiva certificação dos mapas de refeições era feito pelos diretores dos presídios (*sic*)”, o que demonstra que “não participou dos atos supostamente ilícitos, restando claro a ausência de relação de causalidade, com os referidos danos suportados”.
10. Reitera em várias passagens do arrazoado não ter praticado nenhuma conduta ilícita ou dado causa ao resultado danoso, e também que: **a)** convive com uma injusta condenação causando-lhe constrangimento e humilhações; **b)** o pagamento era feito com base nos mapas de controle de refeições elaborado pelos diretores dos presídios dos respectivos municípios e se houve pagamento a maior não foi o responsável por isso; **c)** sofreu várias ações civis públicas por ato de improbidade, as quais teriam sido “rejeitadas” pelo judiciário.
11. Enfatiza que “*peremptoriamente não praticou nenhum ato ilícito, nem comissivo ou omissivo na execução de seu mister*”, motivo pelo qual pugna pelo provimento do recurso para afastar sua responsabilidade pelos danos causados ao erário.

23[1] Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

24[2] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

25[3] Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

26[4] Cidade na qual o tratado foi subscrito em 22 de novembro de 1969.



12. Aduz que “a pretensão estatal na reposição dos valores apurados encontra-se absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de dívida não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32 (sic)”.

13. Finaliza requerendo “seja proferida nova decisão no sentido de afastar a responsabilização pelos danos causados ao erário em relação a minha pessoa para que possa restabelecer a dignidade da função pública, na condição de adimplente junto a esta respeitável Corte de Contas (sic)” (id 889140, pág. 12).

14. Na página 68 dos autos27[5], consta certidão de anexação deste recurso ao processo n. 4451/2002/TCE-RO em atenção à Recomendação n. 02/2015 da Corregedoria-Geral, e na página 6928[6], certificou-se a intempestividade do presente pedido de reexame, interposto em 07/05/2020.

15. É o relatório. Passo a decidir

I – Breves considerações iniciais

16. De antemão, é necessário deixar consignado que a teoria geral dos recursos adota diversos princípios que se apresentam como fundamentais à interposição, recepção, processamento e conhecimento dos recursos nas diversas áreas e ramos do direito.

17. Significa que para o conhecimento de qualquer matéria em sede recursal, nosso sistema processual impõe e exige o preenchimento de requisitos ou pressupostos que obrigatoriamente devem ser observados pela parte interessada quando da interposição do recurso.

18. Portanto, mesmo no âmbito administrativo, a parte deve observar tais requisitos para que sua insurgência seja conhecida e provoque o reexame dos fatos pela Corte de Contas, mormente quando se postula a reavaliação de questões já debatidas na fase de conhecimento e visa obter a modificação ou a correção da decisão que reputa contrária aos seus interesses e está acobertada pelo manto da coisa julgada.

19. E para que o recurso seja processado, necessariamente devem ser observados determinados pressupostos de admissibilidade, tais como, o cabimento da espécie recursal, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade e o pagamento de custas, se houver (preparo). Ausentes tais requisitos, examinados *a priori*, é defeso avaliar o mérito da pretensão deduzida no recurso, impedindo o seu conhecimento, ainda que o mérito, em tese, possa favorecer a parte interessada.

20. Com tais digressões, passo ao exame da admissibilidade do pedido de reexame.

II – Da ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento

21. O recorrente interpôs pedido de reexame em face do acórdão n. 52/2011 – 2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 4451/2002, relatado pelo e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/06/2013 (certidão – id 5241, dos autos originais).

22. O Regimento Interno desta Corte de Contas prevê no parágrafo único do artigo 78 que o pedido de reexame será regido pelo disposto nos artigos 90 a 93, do mesmo diploma normativo, que dispõem:

Art. 90 - De decisão proferida em **processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame** e embargos de declaração.

Art. 91 - **Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.**

Art. 92 - O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

Art. 93 - O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o Relator da decisão recorrida e poderá ser formulado uma só vez e por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

23. No mesmo sentido é o disposto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, que contempla a espécie recursal identificada como pedido de reexame que visa impugnar decisões relacionadas a atos sujeitos a registros perante esta Corte de Contas, bem como fiscalização de atos e contratos.

24. Na hipótese, considerando que o recorrente foi condenado a ressarcir o erário no processo de tomada de contas especial n. 4451/2002, instaurada para apurar irregularidades no fornecimento de refeições no sistema penitenciário do município de Rolim de Moura, o recurso cabível e adequado seria o de Reconsideração nos termos do art. 31, inc. I, da Lei Complementar n. 154/96, confira-se:

27[5] id 890214

28[6] id 890218

Art. 31. **Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas** cabem recursos de:

I - reconsideração

25. Denota-se que o sistema recursal admite que em decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de reconsideração na forma do disposto no art. 31, inc. I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
26. Assim, o recorrente deve se atentar para o fato de que cada uma das espécies recursais previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas exigem o atendimento de pressupostos de cabimento – *como visto no item I acima* –, não obstante eventual equívoco na interposição de um recurso por outro, poder ser agraciado com a proteção do princípio da fungibilidade.
27. Ocorre que no caso em julgamento, a despeito da intempestividade certificada, já ocorreu o trânsito em julgado do acórdão n. 52/2011 – 2ª Câmara²⁹[7] – *há quase sete anos* –, de modo que nem o recurso de revisão seria mais apropriado, pois sua interposição deve ser dentro do prazo de 5 anos contados da publicação da decisão desafiada, nos termos do art. 29, inc. III c.c. o art. 34, ambos da LC n. 154/96³⁰[8].
28. Portanto, mostra-se impossível aplicar a fungibilidade para recepcionar o presente pedido de reexame como recurso de revisão, simplesmente por: **a)** estar fora do prazo legal de cinco anos; **b)** haver previsão expressa na lei; **c)** inexistência de dúvida objetiva que justifique sua admissibilidade, **d)** erro grosseiro na escolha do recurso.
29. Nesse sentido, colaciona-se precedente desta Corte de Contas:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO. POR SER INADEQUADO NA PRESENTE FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RECURSO DE REVISÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 96. I; II e III DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. MANTER INALTERADOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 117/2010 – PLENO (Processo n. 0083/2011, Relator Valdivino Crispim de Souza, j. 26/04/2012).

30. Com efeito, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade, forçoso não conhecer o pedido de reexame. Também não se aplica a fungibilidade para recepcioná-lo como recurso de revisão, conforme exposto em linhas pretéritas (parágrafo 24 acima).

III – Da eficácia preclusiva da coisa julgada.

31. Como já ressaltado, não se pode olvidar que o recorrente interpôs pedido de reexame após o trânsito em julgado do acórdão n. 52/2011 – 2ª Câmara. Há que se ponderar, malgrado a intempestividade e a inadequação do recurso, inexistir na LC n. 154/96 ou no RITCE/RO, previsão legal para apreciação de matérias relacionadas à fase de conhecimento do processo depois de certificado o trânsito em julgado da decisão.
32. Assim, a alegação do recorrente no sentido de que à época dos fatos não teria praticado nenhum ato ilegal ou conduta ilícita a ensejar sua condenação, além de implicar na revisão do julgado e na reavaliação das provas, possibilitaria extraordinariamente a todo e a qualquer tempo a sua discussão, mesmo depois de esgotados todos os meios ordinários de impugnação do julgado, caracterizando expressa violação aos princípios da segurança jurídica, da preclusão temporal e da proteção da confiança.
33. Ademais, o recurso em apreço corresponde uma nova tentativa para combater o acórdão recorrido, porquanto se extrai dos autos da tomada de contas especial que o recorrente se utilizou do recurso de reconsideração³¹[9], sobrevivendo a Decisão n. 44/2013 – Pleno, de minha relatoria, nos seguintes termos:

[...] Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 52/2011-2ª Câmara interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva**, relativo à Inspeção Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial, destinada a apurar eventuais irregularidades no fornecimento de refeições em unidades prisionais do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – Conhecer do Recurso Reconsideração interposto pelo Senhor Adamir Ferreira da Silva para, no mérito, negar provimento ao recurso, consoante os fundamentos apresentados ao longo do voto, mantendo-se inalterado o acórdão guerreado;

²⁹[7] Data do trânsito em julgado = 03/06/2013

³⁰[8] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: I - em erro de cálculo nas contas; II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

³¹[9] Processo n. 0219/2012

II – Dar ciência ao Ministério Público de Contas e encaminhar aos interessados cópia desta Decisão, informando-os de que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos arquivados – grifou-se.

34. Por conseguinte, incide na hipótese o disposto no artigo 508 do CPC/15 que dispõe:

Art. 508. **Transitada em julgado a decisão de mérito**, considerar-se-ão **deduzidas e repelidas todas** as alegações e **as defesas** que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

35. Sobre o assunto, veja-se a lição do ilustre professor Daniel Amorim Assumpção Neves³²[10]:

[...] O art. 508 do Novo CPC prevê que **com o trânsito em julgado considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas** as alegações e **as defesas** que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar tanto o acolhimento como a rejeição do pedido. **Trata-se da eficácia preclusiva da coisa julgada.**

[...] **Havendo mais de uma matéria defensiva, caberá ao réu apresentá-las em sua totalidade, não lhe sendo possível ingressar com outra demanda, arguindo matéria de defesa que deveria ter sido apresentada em processo já extinto com coisa julgada material.** O réu que alega somente o pagamento de dívida e vem a ser condenado a pagá-la não poderá ingressar com outro processo alegando a prescrição e requerendo a repetição de indébito, **porque a alegação de prescrição deveria ter sido elaborada como matéria de defesa do primeiro processo.**

[...] a impossibilidade de discutir alegações não realizadas em novo processo só se justifica nos limites da proteção à coisa julgada. Dessa forma, **sempre que o enfrentamento dessas alegações puder levar à decisão que contrarie o dispositivo de decisão protegido pela coisa julgada material, aplica-se a regra da eficácia preclusiva da coisa julgada para impedir a decisão a seu respeito** (STJ, 1ª Turma, REsp 739.711/MG, rel. Min Luiz Fux, j. 14.11.2006, DJ 14.12.2006).

36. Dessa forma, **não tendo o recorrente alegado todas as matérias em sua primeira defesa**, agora e extemporaneamente, **não pode o pedido de reexame ser conhecido**, já que sobre ele recai a eficácia preclusiva da coisa julgada decorrente da decisão que examinou o seu último recurso.

37. Do contrário, **a se permitir o ilimitado uso de recurso, o julgado nunca se estabilizará**, pois ao recorrente será dado apresentar de tempos em tempo novo recurso com argumentos defensivos **"a conta-gotas"**, desobedecendo a **concentração** que deve reger todos os recursos.

38. Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do c. STJ:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. **OFENSA À COISA JULGADA.** AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL.

[...] 3. **Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal**, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).

4. **Com o trânsito em julgado** da sentença meritória, **reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.**

[...] 7. Recurso especial provido. (REsp 1608424/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos do art. 474 do CPC/73, **passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.** Destaca-se ser a coisa julgada tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, **mas também por força da denominada 'eficácia preclusiva do julgado' (artigo 474, do CPC/73), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada em julgado, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido** (REsp 1.039.079/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2010).

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1212100/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 28/10/2016).

32[10] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo.** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 854/855.

39. Com efeito, sob pena de violação à coisa julgada (artigo 502 do CPC/1533[11]) e a sua eficácia preclusiva (artigo 508 do mesmo diploma processual[34][12]), o presente pedido de reexame, frise-se, interposto quase sete anos após o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não merece sequer ser conhecido.

IV – Da alegada ilegitimidade passiva ad causam

40. Conquanto o recorrente tenha alegado ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, na verdade trata-se do próprio mérito recursal, porquanto afirma não ter praticado qualquer “ato de irregularidade administrativa enquanto gestor financeiro da SUPEN, com exclusão do seu nome por atipicidade da conduta”.

41. Sem embargo, o não conhecimento do pedido de reexame, seja pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, seja pela eficácia preclusiva da coisa julgada, impede o conhecimento do mérito, razão porque deixo de tecer maiores considerações a respeito.

42. Não bastasse, compulsando os autos principais, observa-se que a ilegitimidade de parte, aqui alegada sob os mesmos fundamentos, foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido[35][13], o que reforça a eficácia preclusiva da coisa julgada.

V – Do direito de petição. Ausência de fato novo ou prova de efetiva nulidade

43. Por fim, ultrapassadas as questões atinentes ao não conhecimento do pedido de reexame, em tese, poder-se-ia cogitar em receber a irrisignação como “direito de petição” de forma residual e excepcional. Porém, nessa hipótese, haveria a necessidade de prova hábil de eventual nulidade processual, com o processamento do expediente, seguido de manifestação do duto Ministério Público de Contas.

44. Contudo, além de o interessado não haver alegado nulidade, vício ao contraditório ou à ampla defesa[36][14], também não se vislumbra a ocorrência de suposta mácula a ensejar a convalidação do pedido de reexame em “direito de petição”, sobretudo porque a pretensão está despida de possibilidade jurídica e ocorre após quase sete anos do trânsito em julgado do acórdão recorrido, sem que fosse interposto recurso de revisão no seu tempo e modo, desaguando na preclusão processual extraordinária, consoante precedente desta Corte de Contas consubstanciado na Decisão n. 48/2012 – Pleno, proferida no processo n. 2581/2011, de relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

45. Assim, não sendo a presente hipótese de análise de ocorrência de eventual vício processual na fase de conhecimento, é vedado receber a irrisignação extemporânea como “direito de petição”, conforme a Decisão n. 48/2012 – Pleno, cuja ementa se transcreve:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente **a feição de ato processual atípico em caráter residual**, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, **não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão)**, pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

- Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- **Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual.** O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, **o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado.** Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. **O regime de preclusão ordinária**, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), **acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada** a via excepcional e extrema do recurso

33[11] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

34[12] Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

35[13] Id 5252, págs. 73/76.

36[14] Denominados de vícios transrescisórios – Decisão n. 48/2012 - Pleno

de revisão, bem como **as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.**

- **O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva,** implica, em regra, na **estabilização definitiva do ato** perante o ordenamento jurídico, **em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte.** Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- **A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.**

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nulas ou anuláveis.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, **não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico.** Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatorios em geral.

QUESTÃO PRELIMINAR PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA DA OBJEÇÃO. QUESTÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO ACÓRDÃO. PRELIMINAR PREJUDICADA.

- **A imputação de débito ou a aplicação de multa sem prévia citação dos jurisdicionados enseja a desconstituição parcial ou plena da decisão,** pois **configura vício processual de natureza transrescisória, por conta da grave violação do contraditório e da ampla defesa.** Preliminar processual a que se reconhece procedência, para que sejam desconstituídos os dispositivos da decisão que resultaram na imputação de débito e aplicação de multa, ressalvadas, tendo em mente a proibição do reformatio in pejus, a validade e a eficácia de decisões posteriores mais favoráveis, prolatadas em sede de recurso de reconsideração e recurso de revisão.

- Por perda de objeto e do conseqüente interesse processual, a desconstituição do título executivo torna prejudicada a apreciação de preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão executiva do acórdão.

QUESTÃO DE MÉRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR LITISCONSORTES. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTENSÃO DE OFÍCIO AOS DEMAIS LITISCONSORTES EM SITUAÇÃO ESTRITAMENTE SEMELHANTE.

- Ainda que se cuide de litisconsórcio comum e impróprio, no qual as partes foram reunidas, por conveniência da fiscalização, em razão de mera afinidade de questões jurídicas (artigo 46, IV, do CPC), o princípio da autonomia dos litisconsortes não tem o condão de afastar peremptoriamente o efeito expansivo subjetivo dos recursos, porquanto o órgão imparcial deve observar, na fundamentação das decisões, os princípios gerais da lógica, como o da não-contradição e do terceiro excluído, sob pena de violar os princípios jurídicos da isonomia processual, da segurança jurídica, da verdade real e da pretensão de justiça do sistema processual. Necessidade de releitura extensiva do artigo 509 do Código de Processo Civil, à luz da instrumentalidade do processo.

- Os requisitos legais para o reconhecimento do efeito expansivo subjetivo dos recursos interpostos pelos litisconsortes são os seguintes: (a) decisão posterior favorável a litisconsorte, proferida na mesma relação processual; (b) inexistência de interesses conflitantes; (c) necessidade de preservação da lógica e coerência formal e material das decisões; e, exclusivamente na hipótese do litisconsórcio comum, (d) caracterização de identidade, semelhança ou afinidade das situações fáticas ou jurídicas entre as partes.

- No mérito, é improcedente a petição, na parte conhecida, pois a decisão paradigma (Decisão nº 286/2008 – Pleno) invocada pelos peticionários não serve de referência para ser-lhes aplicada, porque os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão proferida em recurso possuem natureza pessoal, não se estendendo, de plano, aos demais litisconsortes.

- Porém, tendo em vista a impossibilidade do *reformatio in pejus*, devem ser estendidos, de ofício, os efeitos do Acórdão nº 10/2004 – Pleno, para manter, na mesma relação processual, a identidade da tese jurídica aplicada às partes fiscalizadas. O efeito expansivo subjetivo dos recursos deve ser aplicado às hipóteses de litisconsórcio comum, quando, por afinidade fática e jurídica, deva ser empregada a mesma tese jurídica às partes fiscalizadas, ainda que a modificação do

precedente (*ratio decidendi*), tenha ocorrido em grau de recurso apresentado por apenas um dos litisconsortes. Não é razoável que fatos semelhantes, apreciados dentro do mesmo processo, pelo mesmo órgão julgador, sejam considerados lícitos e ilícitos, malferindo o princípio lógico da não-contradição. Por consequência, em julgamento antecipado do processo, deve ser concedida quitação aos litisconsortes em situação estritamente semelhante ao que obteve decisão favorável em grau de recurso.

- Com relação aos litisconsortes em situação fática diversa, tornando inaplicável o efeito extensivo previsto no artigo 509 do CPC, deve ser acolhida a pretensão do Ministério Público de Contas para que se proceda à definição de responsabilidade e a consequente citação pelo suposto dano apontado na instrução processual, por conta da imprescritibilidade constitucional da pretensão de ressarcimento ao erário – grifou-se.

46. Outrossim, o único argumento a propiciar manifestação desta relatoria reside na suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória por ser matéria de ordem pública na linha do precedente acima citado.

47. É que o recorrente alegou inobservância ao Decreto n. 20.910/32, ou seja, no seu entender teria operado o transcurso do prazo quinquenal para cobrança do crédito, conforme se depreende da seguinte passagem:

[...] que eventual pretensão estatal na reposição dos valores apurados encontra-se (*sic*) absolutamente prescrito, posto que em se tratando de valores de “dívida” não tributária, tal prazo é de cinco anos, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

48. Com efeito, **de ofício**, passa-se ao exame da prescrição da pretensão executória por se tratar de matéria de ordem pública, conforme adiante.

VI – Da prescrição da pretensão executória. Matéria de ordem pública.

Fato superveniente à decisão e sub judice.

49. É de se registrar que a prescrição alegada, além de constituir fato superveniente ao acórdão recorrido, sua análise encontra-se prejudicada no âmbito administrativo, e faço essa afirmação porque está sendo objeto de discussão no âmbito judicial, justamente na ação de execução fiscal ajuizada contra o recorrente, autos n. 7029750-09.2018.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO.

50. Realmente, em consulta ao sistema PJe – **1º grau** do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou-se a existência de ação de execução fiscal ajuizada pela PGETC – Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas em face do recorrente em 30/07/2018, com amparo nas CDA's 37[15], ambas oriundas do acórdão n. 52/2011 – 2ª Câmara.

51. Observa-se daqueles autos que no dia 06/12/2018 sobreveio sentença reconhecendo a prescrição e julgando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/15.

52. Contra essa decisão, a PGETC interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi distribuído ao e. Desembargador Renato Martins Mimessi da 2ª Câmara Especial do TJ/RO, e com isso, a execução fiscal em 1º grau está suspensa até o julgamento final do referido agravo.

53. Realizando consulta ao sistema PJe – **2º grau**, constatou-se que o agravo de instrumento ainda não transitou em julgado, e, malgrado não tenha sido provido, está pendente de julgamento os embargos de declaração opostos pela PGETC, e com a possibilidade de interposição de eventual recurso especial.

54. Nesse contexto, enquanto não houver decisão judicial definitiva a respeito da prescrição da pretensão executória dos créditos de natureza não tributária, impossível reconhecê-la antecipadamente e de ofício na seara administrativa, sob pena de declarar extintos créditos devidamente constituídos e que estão *sub judice*, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

55. Com efeito, resta prejudicada a análise da prescrição nesta oportunidade por estar sendo discutida no âmbito judicial, e finalizo esta decisão monocrática nos termos do dispositivo adiante.

56. Em face de todo o exposto, não vislumbrando a presença dos pressupostos de admissibilidade do presente pedido de reexame, e não sendo possível aplicar a fungibilidade para recebê-lo como recurso de revisão por ser extemporâneo, **decido**:

57. I – Não conhecer do pedido de reexame formulado por Adimir Ferreira da Silva (CPF n. 326.770.142-20), por ser inadequado na presente fase processual, bem como a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade e convertê-lo em recurso de revisão, por ser extemporâneo e não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 96, incisos. I, II e III, do RITCE/RO;



58. II – Conhecer de ofício a alegação de prescrição da pretensão executória por ser matéria de ordem pública para **reputar prejudicado o seu exame**, considerando ser objeto de discussão na seara judicial nos autos da execução fiscal n. 7029750-09.2018.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Execução Fiscal e Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO;

59. III – Dar ciência desta decisão ao recorrente, via DOe-TCE/RO, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retornaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE38[16], informando-lhe que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

60. IV – Dar ciência desta decisão aos Conselheiros relatores dos demais pedidos de reexame idênticos ao presente e que estão atrelados aos processos de tomada de contas especial descritos pelo interessado, a saber:

a) Processo n. 4.446/2002 (recurso ainda sem relator);

b) Processo n. 4.449/2002 (pedido de reexame n.1341/20, Rel. Cons. Francisco Carvalho da Silva);

c) Processo n. 4.450/2002 (pedido de reexame n.1342/20, Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Melo) e

d) Processo n. 4.452/2002 (pedido de reexame n. 1344/20, Cons. Francisco Carvalho da Silva declarou-se suspeito recentemente - id 893779, pág. 70 daqueles autos – a quem vier lhe suceder).

61. V – Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 CONSELHEIRO

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01319/20– TCE-RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Possível irregularidade no cumprimento de determinação desta Corte no que diz respeito à redução de gastos públicos por parte do Presidente da Câmara de Vilhena
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Ronildo Pereira Macedo – CPF n. 657.538.602-49
 Presidente da Câmara
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL CONTRARIEDADE À RECOMENDAÇÃO DESTA CORTE PARA REDUÇÃO DE GASTOS. PAGAMENTO DE RESCISÃO A SERVIDOR COMISSIONADO. POSTERIOR NOMEAÇÃO. RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO DE IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SELETIVIDADE. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, cuja ausência leva ao arquivamento do procedimento apuratório preliminar.

2. Contudo, na hipótese de suposta prática de ato administrativo em contrariedade aos princípios que regem à Administração Pública e, diante do incontroverso interesse público, deixa-se de acolher, por ora, a proposta de arquivamento imediato do presente procedimento apuratório preliminar, determinando-se, em consequência, providências quanto à oitiva do órgão responsável, para, somente após, deliberar acerca da instauração (ou não) de fiscalização.

38[16] Modificou as regras de suspensão de prazos processuais e administrativos, além de outras providências em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).



DM 0096/2020-GCESS

1. Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em que notícia possível ilegalidade praticada na Câmara Municipal de Vilhena, por meio de seu presidente, em razão de pagamento de rescisão de servidor sob o pretexto de exoneração, mesmo diante de recomendação do Tribunal de Contas para reduzir gastos.
2. Consta na documentação que o presidente da Câmara Municipal exonerou o servidor Marciano Campos do cargo de chefe de gabinete, mesmo diante de recomendação do TCE-RO e do Ministério Público para que se reduza despesas. E ainda, a exoneração teria sido um pretexto para a realização da despesa no valor de R\$ 19 (dezenove mil reais), porque, na verdade, o servidor está sendo nomeado novamente, cujo fato pode ser testemunhado por diversos servidores da Câmara.
3. Autuada a documentação como PAP, determinou-se sua remessa à unidade técnica para análise prévia de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão sobreveio no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte e tenham sido narrados de forma clara e objetiva, com indícios mínimos de irregularidade, não alcançaram a pontuação mínima necessária em relação ao índice RROM (relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade), pois atingiu apenas 29 pontos, quando o mínimo exigido é de 50 pontos, o que afasta, portanto, o dever de ação de controle por este Tribunal.
4. Ao final, a unidade técnica ressaltou que, embora a informação não deva ser selecionada para os atos de controle por parte deste Tribunal, deverá integrar a base de dados, nos termos do artigo 3º da Resolução, pontuando-se, ainda pela notificação do órgão de controle interno da Câmara de Vilhena para que apure os fatos noticiados e, acaso confirmado, tome as providências pertinentes, notificando, ainda, o gestor para devida ciência.
5. Em síntese, é o relatório.
6. Decido.
7. Consoante relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente à Notícia de Fato n. 20200010100069995, que versa sobre suposta irregularidade praticada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena que, não obstante à recomendação deste Tribunal de Contas para redução de gastos em razão da pandemia do COVID-19, procedeu à exoneração do seu chefe de gabinete, senhor Marciano Cândido, com o pagamento de 19 (dezenove) mil reais de verbas rescisórias, cujo ato, segundo alegado, não passou de manobra para o recebimento do valor, pois o servidor estaria prestes a ser nomeado novamente para o mesmo cargo.
8. De acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não conseguiram alcançar a pontuação exigida em relação à matriz RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), pois a informação atingiu apenas 29 pontos, quando a norma exige o mínimo de 50 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, ou seja, de seleção para a fiscalização, nos termos do artigo 45º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
9. Nesse contexto, em razão da ausência de elementos mínimos necessários à seletividade, a regra seria a não seleção da informação para uma ação autônoma de controle por parte desta Corte de Contas.
10. Ocorre que, não obstante à ausência de alcance da pontuação exigida para a seletividade, também não se pode deixar de considerar que o objeto do presente PAP envolve matéria de incontroverso interesse público, notadamente por consistir em denúncia de suposta irregularidade praticada por parte do Presidente da Câmara de Vereadores de Vilhena que, não obstante às recomendações para diminuições das despesas públicas em razão da pandemia do coronavírus, procedeu à exoneração do seu chefe de gabinete, com o pagamento das verbas rescisórias, **e, ato contínuo, renomeou o mesmo servidor em idêntico cargo.**
11. Ressalta-se, a toda evidência, não desconhecer a natureza discricionária para nomeação e exoneração dos cargos em comissão, o que, entretanto, não significa está imune à fiscalização por parte do controle externo, mormente quando há notícias que revelam, em tese, a prática de ato administrativo que vai de encontro com os princípios inerentes à Administração Pública.
12. Dessa forma, diante do iminente interesse público envolvido, notadamente pelo dever de obediência à legalidade, é que, por ora, não acolho o posicionamento dado pelo corpo técnico quanto ao arquivamento, de plano, do presente PAP, pois entendo pela prudência de ponderação a respeito somente após a notificação e manifestação por parte do órgão jurisdicionado.
13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, é que, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, determino

I – Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Presidente da Câmara do Município de Vilhena e à sua controladoria interna para que verifiquem os fatos ora noticiados, trazendo a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), as informações que julgarem necessárias;

II - Seja dada ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo;

III – Determinar que o presente PAP permaneça sobrestado no Departamento competente até que sobrevenham as informações requeridas ou após a certificação do decurso do prazo estabelecido nesta decisão;

IV- Com o retorno dos autos a este relator, será oportunizada nova manifestação por parte do corpo técnico desta Corte;

V- Determinar ao Departamento que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01552/20–TCE/RO [e].

CATEGORIA Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Inspeção nas obras no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP).

UNIDADES: Estado de Rondônia;

Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);

Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42;

Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;

Erasmio Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO), CPF: 769.509.567-20;

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00100/2020/GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO); DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/RO). INSPEÇÃO, IN LOCO. AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE INSTALADA E DA UTILIZAÇÃO DO HOSPITAL DE BASE ARY PINHEIRO (HBAP) COMO UNIDADE DE RETAGUARDA PARA O ATENDIMENTO DE PACIENTES INFECTADOS PELA COVID-19, FRENTE À VIABILIDADE DE CONCLUSÃO DAS OBRAS, EM ESTÁGIO FINAL, PARA A LIBERAÇÃO DE LEITOS. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, em substância, corroborando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 38, § 2º; e 40, I, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 30, §2º, do Regimento Interno c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, e dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20) e Erasmio Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, CPF: 769.509.567-20, ou de quem lhes vier a substituir, para que avaliem a adoção – com a urgência que o caso requer, de medidas administrativas visando à utilização do Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) como unidade de retaguarda no atendimento dos pacientes infectadas pela COVID-19; e, ainda, para que deliberem quanto à contratação temporária dos serviços de lavanderia hospitalar – sobretudo, a considerar a competência de cada gestor, respectivamente, na forma dos pontos abaixo dispostos:

I.1 - De responsabilidade do Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, bem como dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20) e Erasmio Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, CPF: 769.509.567-20:

a) avaliem a conveniência e oportunidade de realizar Termo Aditivo ao contrato de reforma, referente à maternidade e ao centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro (Processo SEI 0036.018679/2017-32), ou de celebrar contrato emergencial para os serviços de instalação da rede elétrica, nas duas edificações inspecionadas, haja vista ser este um elemento essencial aos seus regulares funcionamentos, viabilizando o imediato retorno à operação das referidas unidades de saúde, na linha do disposto, respectivamente, nos itens 2 e 3, 3.1, dos fundamentos e da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 896056);

b) busquem viabilizar, imediatamente, medidas administrativas visando à conclusão da reforma na maternidade, no centro obstétrico e no bloco destinado à clínica médica do Hospital de Base Ary Pinheiro, com urgência e o mais breve possível, retomando-se a contratação ordinária, após avaliação técnica tempestiva, liberando leitos na rede pública; e, conseqüentemente, reduzindo os gastos com contratações de leitos clínicos e de UTI terceirizados, em razão da pandemia ou não, sendo inadmissível qualquer contratação adicional, até que se ultime a execução integral da obra, a teor do descrito, respectivamente, nos itens 2 e 3, 3.2, dos fundamentos e da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 896056);

c) adotem medidas administrativas visando à apuração dos fatos relativos à ocorrência de irregularidades danosas decorrentes do possível furto da rede elétrica das edificações do centro obstétrico e da maternidade. As autoridades administrativas competentes não devem se manter omissas, pois têm o dever legal de proceder à apuração devida dos fatos, com a imputação da responsabilidade e/ou ilícito penal à quem tenha dado causa. Nesse contexto, além dos encaminhamentos devidos às autoridades de investigação e apuração dos tipos penais, cabe a Administração Pública proceder à adoção das medidas administrativas antecedentes objetivando à apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento do dano ao erário e/ou, de pronto, determinar a abertura de Tomada de Contas Especial (TCE), nos moldes da Instrução Normativa n. 68/2019, conforme proposto, respectivamente, nos itens 2 e 3, 3.3, dos fundamentos e da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 896056);

I.2 - De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20):

a) avalie a conveniência e oportunidade da expansão dos serviços de lavanderia hospitalar, por meio de contratação emergencial, tendo em vista o atingimento da capacidade máxima operacional da lavanderia instalada no Hospital de Base Ary Pinheiro, o que se deve em razão da demanda extraordinária decorrente do elevado número de internados, em decorrência da pandemia, até que se ultime o estado de calamidade pública, ora vigente, evitando a interrupção dos serviços de lavanderia para as unidades de saúde estaduais, localizadas em Porto Velho, conforme disciplinado, respectivamente, nos itens 2 e 3, 3.4, dos fundamentos e da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 896056);

b) avalie a conveniência e oportunidade de atribuir à SESAU a gestão do contrato, referente às reformas em andamento, no Hospital de Base Ary Pinheiro, vez que a fiscalização das obras, emissão de relatórios de acompanhamento e apontamentos referentes às falhas hoje ficam a cargo do DER/RO, o que torna moroso o processo de acompanhamento e avaliação das entregas realizadas, conforme evidenciado no Processo SEI 0036.018679/2017-32, a teor do descrito, respectivamente, nos itens 2 e 3, 3.5, dos fundamentos e da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID XXXXX);

II – Determinar a Notificação dos responsáveis elencados no item I, ou de quem lhes vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório técnico de Inspeção Especial (Documento ID 896056), para adoção das medidas dispostas e/ou alternativas equivalentes, neste caso, desde que mais vantajosas se comparadas àquelas recomendadas nesta decisão – observada a respectiva área de competência – informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências adotadas, com a apresentação dos documentos e/ou justificativas cabíveis para sanear as inconsistências, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista ao enfrentamento da pandemia da COVID-19;

III – Alertar os responsáveis, elencados no item I, de que eventual e futura contratação da locação de leitos, clínicos e de UTI, em hospitais privados ou mesmo a aquisição de hospital de campanha – a serem disponibilizados no mesmo período de tempo que levaria para concluir as obras no Hospital de Base Ary Pinheiro – deve se refletir, motivadamente, em medida mais vantajosa ao atendimento da finalidade de interesse público do que aqueles propostas nesta decisão (item I, letras “a” e “b”), sob pena de violar o princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB), dentre outros dispositivos afetos às contratações públicas; e, ainda, de que a omissão em apurar os danos (item I, letra “c”), na forma da Instrução Normativa n. 68/2019 gera responsabilização, tudo a teor do disposto no art. 8º e no art. 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras normas correlatas;

IV – Determinar a Notificação, do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para com fulcro nos princípios da transparência e accountability pública, promova o conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis;

V – Determinar a Notificação, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento da determinação listada no item I desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das medidas implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB ;

VI – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas no item I;

VIII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenis Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento,

ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 04 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00963/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato nº 025/2017/FITHA - complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, Subtrecho: estaca 1.275+0,00 a estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jaru. Processo Administrativo:01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SE!!)
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação
INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20
Isequiel Neiva de Carvalho – CPF nº 315.682.702-91
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.

Ante a existência de irregularidades, bem como a ausência de documentos necessários para a correta instrução dos autos, deve-se, neste momento, determinar ao agente responsável a adoção de medidas saneadoras das falhas relatadas, bem como o encaminhamento da documentação faltante.

DM 0102/2020-GCESS

- Cuidam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 025/2017/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura e Habitação - FITHA e a empresa CNE Engenharia e Construção LTDA EPP, tendo como objeto a complementação da construção e pavimentação asfáltica em TSD na RO-464, trecho: BR364/Distrito de Tarilândia, subtrecho: estaca 1.275+0,00 à estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50 km, no município de Jaru, , ao preço global de R\$ 5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), com prazo de execução de 390 (trezentos e noventa) dias corridos, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, licitado através da concorrência pública n.027/2016/CPLO/SUPEL/RO39[1] e formalizada pelo processo administrativo nº 01.1411.00101.0006/2016.
- Em seu relatório exordial, a unidade técnica apontou que o contrato ora em exame foi aditivado duas vezes. O primeiro aditivo adicionou novos serviços e valores e o segundo, prorrogou o prazo de execução da obra em mais 120 dias.
- Registrou, ainda, que a obra encontra-se paralisada desde 21/03/2018 e os pagamentos realizados até o presente momento totalizam a importância de R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 32,40% do valor contratado.
- Consignou, também, que a administração do FITHA não realizou o pagamento relativo a 7ª medição no importe de R\$ 118.952,62 (cento e dezoito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), e que este valor está sendo questionado pela empresa contratada.
- O corpo instrutivo registrou que a empresa contrata requereu rescisão contratual por culpa do contratante e que a administração do DER acolheu o pleito, mas deliberou pela rescisão amigável do contrato. Todavia, até a data da instrução processual, ainda não havia sido acostado o termo de distrato.
- Ao final, após consignar que ainda não foi realizada inspeção física na obra, assim concluiu, *verbis*:

3. CONCLUSÃO

39[1] ID 861669– fls. 02/25

Da análise do contrato n. 025/17/FITHA, no valor total de R\$ 5.978.316,33 (cinco milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), verificou-se que foram medidos, até a data de 19.3.2018 (7ª medição) serviços que totalizam a importância de R\$ 1.936.969,16 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), correspondendo a 32,40% do valor contratado.

Considerando que a análise integral da obra não está concluída, pois a encontra-se paralisada, e que não foi firmado o termo de recebimento e não ter sido firmado o distrato contratual, entende-se ser possível a correção das irregularidades constatadas por parte da administração, conforme proposta de encaminhamento abaixo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

4.1. **Determinar** ao Sr. Erasmo Meireles e Sá, presidente do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha, ou a quem vier substituí-lo, a adoção das providências a seguir elencadas, encaminhando as documentações comprobatórias a este Tribunal, ou apresentando razões de justificativas no caso de impossibilidade de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO:

a. Promover medidas corretivas nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo, devendo promover a readequação do valor, vez que não aplicou o desconto de 11,103 % (onze, virgula cento e três por cento) sobre o preço de referência da administração nos novos serviços aditivados, causando sobrepreço no montante de R\$ 3.356,76;

b. Promover o estorno do valor de R\$ 1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) da 7ª medição, correspondendo a serviços com sobrepreços, considerando não constar nos autos o pagamento da referida medição;

c. Encaminhar a esta Corte de Contas as providências ou justificativas adotadas quanto às sanções contratuais, aplicadas à contratada, pela inobservância do cronograma físico financeiro, considerando que não constam nos autos a aplicabilidade de multa ou deferimento de justificativa pelo atraso na execução e inobservância ao cronograma revisado;

d. Encaminhar a esta Corte de Contas a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando a data dos preços dos serviços, devendo, ainda, apresentar o valor do dano, atualizado para o mês de junho de 2020, considerando que a contratada não promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos;

e. Encaminhar a esta Corte de Contas a comprovação da aplicação de multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual, pela não execução dos reparos pertinentes aos defeitos construtivos, em descumprimento ao item 5 da nona cláusula contratual;

f. Apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018;

g. Encaminhar a esta Corte de Contas o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Da análise perfunctória dos autos, constato que, embora o corpo instrutivo tenha evidenciado a existência de algumas irregularidades, a instrução processual ainda não se encontra conclusa em razão da ausência de documentos que comprovem o distrato contratual; a comprovação das correções dos defeitos construtivos; as medidas adotadas para dar andamento na obra e sancionar, se for o caso, a empresa contratada.

10. Assim sendo, de forma a dar continuidade da fiscalização do contrato e possibilitar a conclusão da instrução processual, necessário determinar ao Presidente do FITHA que adote medidas visando o saneamento das falhas até agora detectadas, bem como encaminhe os documentos solicitados pela unidade técnica.

11. Desta forma, diante do exposto, determino que o Departamento da 2ª Câmara officie ao atual Presidente do FITHA, Erasmo Meireles e Sá, ou quem lhe vier substituir ou sucedê-lo, para que adote as medidas abaixo descritas, encaminhando a documentação comprobatória no prazo de 15 dias a contar de sua notificação:

a) promover a readequação nos preços dos serviços novos inseridos no primeiro termo aditivo de forma a incidir sobre estes o desconto ofertado pela empresa vencedora que foi de 11,103% sobre o preço de referência da administração;

b) promover o estorno de R\$ 1.233,36 (um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) no valor total da 7ª medição, importância esta referente ao desconto de 11,103% que deveria ter incidido sobre os serviços aditivados; ou, comprovar que sobre os serviços medidos na 7ª medição já está sendo considerado o desconto de 11,103% ofertado na proposta vencedora;

- c) encaminhar informações e documentos probantes quanto as medidas adotadas pela Administração do FITHA e/ou justificativas quanto as sanções a serem aplicadas a contratada pela inobservância do cronograma físico financeiro;
- d) encaminhar a quantificação física e monetária dos serviços a serem recuperados, indicando o valor do dano atualizado até mês de junho de 2020, ou comprovar que a empresa contratada promoveu os reparos de todos os serviços com defeitos construtivos;
- e). comprovar, caso os serviços de reparo construtivos não tenham sido executados pela contratada, a aplicação da multa prevista na alínea “f” da décima quinta cláusula contratual;
- f) apresentar carta de fiança com prazo de validade em vigência, tendo em vista que carta de fiança às págs. 2443-2451, ID 861729, teve sua validade expirada em 3.5.2018;
- g) encaminhar o comprovante pagamento do ISS referente à 6ª medição (nota fiscal n. 115), bem como o relatório fotográfico da 7ª medição.
12. **Apresentado os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.**
13. **À assistência de apoio administrativo deste gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios ao Presidente do FITHA, encaminhando-lhe o teor desta decisão, do relatório técnico acostado ao ID 894658, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.**
14. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**
15. **Para tanto, expeça-se o necessário.**


Porto Velho, 03 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 3330/2019 

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

JURISDICIONADO : Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste

RESPONSÁVEIS : Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
Chefe do Poder Legislativo de Machadinho D' Oeste
Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22
Controladora Interna
Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44
Responsável pelo Portal da Transparência;

ASSUNTO : Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0090/2020-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste das disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 893393) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

CONCLUSÃO

39. Finalizada a fiscalização da regularidade do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, verificou-se um índice de transparência de 91,52% o que é considerado elevado.

40. Foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

41. Diante da presente análise, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

42. De responsabilidade do senhor Dvani Martins Nunes, CPF: 618.007.162-49, Presidente da Câmara Municipal, da senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22, Controladora Interna, e do senhor Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, responsável pelo Portal da Transparência, por:

43. 3.1. Não disponibilizar no portal de transparência informações sobre os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber em descumprimento ao Art. 52, II, "a" da LRF c/c Art. 10, I da IN nº 52/TCE-RO/2017. (Item 2.1, subitem 2.1.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

44. 3.2. Não disponibilizar no portal de transparência informações sobre a relação mensal de compras feitas pela Administração (materiais permanente e de consumo) em descumprimento ao art. 16 da lei nº 8.666/93 c/c Art. 12, II, "a" da IN nº 52/TCE-RO/2017. (Item 2.2, subitem 2.2.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

45. 3.3. Não divulgar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade em descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV "a", da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 12, II, "b" da IN nº 52/TCE-RO/2017. (Item 2.2, subitem 2.2.2 deste Relatório Técnico c/c Art. 12, II, "b" da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

46. 3.4. Não divulgar no portal de transparência a respeito dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento e liquidação e pagamento das despesas em descumprimento ao Art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN nº 52/TCE-RO/2017. (Item 2.2, subitem 2.2.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.12 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

47. 3.5. Não disponibilizar no portal de transparência: LDO e LOA dos anos de 2016 a 2018; o relatório de prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO, relativo a gestão de 2018, com respectivos anexos em descumprimento ao Art. 48, caput, da LRF c/c Art. 15, V da IN nº 52/TCE-RO/2017. (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.3 a 7.5 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

48. 3.6. Não disponibilizar a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento ao Art. 7º, V e VI c/c art. 8º da LAI (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

49. 3.7. Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, propondo:

51. 4.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, e em obediência aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, determinar a AUDIÊNCIA do senhor Dvani Martins Nunes, CPF: 618.007.162-49, Presidente da Câmara Municipal, da senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22, Controladora Interna, e do senhor Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, apresentem razões de justificativas pelos apontamentos das infringências contidas no item 3 (subitens 3.1 a 3.7) da conclusão deste relatório;

52. 4.2. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Dvani Martins Nunes, CPF: 618.007.162-49, Presidente da Câmara Municipal, da senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22, Controladora Interna, e do senhor Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, Responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, para que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência; e,

53. 4.3. Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Dvani Martins Nunes, CPF: 618.007.162-49, Presidente da Câmara Municipal, da senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22, Controladora Interna, e do senhor Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, responsável pelo Portal da Transparência ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem providências relacionadas as seguintes recomendações, referente a disponibilização de informações em seu Portal de Transparência, a saber:

a) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

b) Plano Plurianual dos exercícios de 2014 a 2017;

c) Divulgação das informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto /indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; Plenário e das comissões; e,

d) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes.

4. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR o Sr. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo de Machadinho D' Oeste; Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22 Controladora Interna e Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, Responsável pelo Portal da Transparência para, se entender conveniente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária sobre os apontamentos realizados pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 3, itens 3.1 a 3.7 da conclusão do Relatório Técnico (fl. 17 e 18, ID 893393), descritas a seguir:

3.1. Não disponibilizar no portal de transparência informações sobre os demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber em descumprimento ao Art. 52, II, "a" da LRF c/c Art. 10, I da IN n° 52/TCE-RO/2017. (Item 2.1, subitem 2.1.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

3.2. Não disponibilizar no portal de transparência informações sobre a relação mensal de compras feitas pela Administração (materiais permanente e de consumo) em descumprimento ao art. 16 da lei n/ 8.666/93 c/c Art. 12, II, "a" da IN n° 52/TCE-RO/2017. (Item 2.2, subitem 2.2.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCERO;

3.3. Não divulgar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade em descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV "a", da Lei n° 8.666/93 c/c Art. 12, II, "b" da IN n° 52/TCE-RO/2017. (Item 2.2, subitem 2.2.2 deste Relatório Técnico c/c Art. 12, II, "b" da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

3.4. Não divulgar no portal de transparência a respeito dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento e liquidação e pagamento das despesas em descumprimento ao Art. 48-A, I da LRF c/c Art. 7º, VI da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c Art. 10, II da IN n/ 52/TCE-RO/2017. (Item 2.2, subitem 2.2.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.12 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

3.5. Não disponibilizar no portal de transparência: LDO e LOA dos anos de 2016 a 2018; o relatório de prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO, relativo a gestão de 2018, com respectivos anexos em descumprimento ao Art. 48, caput, da LRF c/c Art. 15, V da IN nº 52/TCE-RO/2017. (Item 2.3, subitem 2.3.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.3 a 7.5 da Matriz de Fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

3.6. Não disponibilizar a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento ao Art. 7º, V e VI c/c art. 8º da LAI (Item 2.4, subitem 2.4.1, deste Relatório Técnico Preliminar, e item 11, subitem 11.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

3.7. Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 2.5, subitem 2.5.1 deste Relatório Técnico Preliminar, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

a) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

b) Plano Plurianual dos exercícios de 2014 a 2017;

c) Divulgação das informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto /indexação, histórico e situação; propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; Plenário e das comissões; e,

d) O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes.

II – DETERMINAR ao Sr. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo de Machadinho D' Oeste; Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF: 022.509.722-22 Controladora Interna e Paulo Cesar de Mello, CPF: 421.862.002-44, Responsável pelo Portal da Transparência ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los legalmente que adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência.

III - ENCAMINHE cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (fls. 5/29, ID 893393) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR desde já que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação dos responsáveis restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial, assim como a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

VI – INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento para acompanhamento do prazo consignado no item I e, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI nº: 2255/2020

ASSUNTO: Tribunal de Justiça comunica o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança impetrado contra o Acórdão APL-TC 00499/16, proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, no processo nº 2542/2015

DM 0287/2020-GP

DECISÃO DO TCE. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ÓRGÃO AUTÔNOMO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. VÍCIO DE FORMA E NÃO DE CONTEÚDO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS BENEFÍCIOS EXTENSÍVEIS A TERCEIROS. NOVO PRONUNCIAMENTO DE IDÊNTICO TEOR. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE CONSULTA EM CURSO SOBRE A MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. CIÊNCIA DO RELATOR DA CONSULTA QUANTO ÀS CAUTELAS NECESSÁRIAS EM RAZÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA.

Em exame, o Ofício nº n. 301/2020-CPleno/TJRO, no qual o Tribunal de Justiça do Estado comunica que, em sede de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, o colendo Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente, não conheceu do recurso, bem como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o recurso extraordinário, monocraticamente, negou seguimento ao recurso.

Registra, ainda, o mencionado expediente que o acórdão dos autos (Recursos Extraordinário e Especial em Mandado de Segurança n. 0800923-14.2017.8.22.0000-Pje) transitou em julgado em 06.02.2020, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e, ato seguinte, que o processo será remetido ao arquivo definitivo.

A PGETC foi instada a se pronunciar “sobre o alcance da decisão que infirmou o pronunciamento deste Tribunal, em particular em relação à possibilidade de novo pronunciamento de idêntico conteúdo ao vergastado” (Despacho – ID 873674), ocasião em que exarou a Informação PGETC nº 047/2020/PGE/PGETC (0206643), cuja conclusão é no sentido da apresentação de um projeto de Instrução Normativa para que, se for o caso, seja materializado o novo posicionamento da Corte e a consequente revogação expressa do Parecer Prévio nº 56/2002, ouvindo-se previamente os Poderes e Órgãos Autônomos do Estado e dos Municípios interessados, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0800923-14.2017.8.22.0000.

É o relatório.

O anunciado trânsito em julgado diz respeito ao julgamento do mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público do Estado, contra o Acórdão APL-TC 00499/16, proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, no processo nº 2542/2015.

O impetrante alegou perante o Poder Judiciário que o TCE (autoridade coatora), ao examinar a sua própria gestão fiscal (exercício de 2015), revogou o Parecer Prévio nº 56/2002, o que impôs a todos os Poderes Estaduais e Municipais, assim como aos Órgãos Autônomos, a obrigatoriedade de inclusão do imposto de renda retido na fonte (IRRF) no cálculo da Receita Corrente Líquida, vedando a dedução do referido imposto da apuração da Despesa Total com Pessoal.

Com isso, segundo ele, houve violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança, boa-fé administrativa e, notadamente, ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a Corte de Contas não poderia conferir caráter normativo a uma decisão proferida em processo de acompanhamento da gestão fiscal do próprio Tribunal, revogando um Parecer Prévio validamente emitido em processo de consulta, cuja resposta possui caráter normativo por força de lei.

Logo, na concepção do impetrante, como as decisões tomadas em Processo de Acompanhamento de Gestão, diferentemente do Processo de Consulta, devem afetar apenas os envolvidos, o cumprimento do Acórdão APL-TC 00499/16, segundo o impetrante, não era obrigatório.

O Plenário do Eg. Tribunal de Justiça, ao examinar o caso, concedeu a segurança à unanimidade, nos termos do voto do Relator. A ementa do Acórdão em comento restou lavrada na forma delineada a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. REVOGAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N. 56/2002. INCLUSÃO DO IRRF DO CÔMPUTO DA RECEITA LÍQUIDA CORRENTE PARA FIM DE CÁLCULO DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS AFETADOS PELA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 3 DO STF.

Nos processos perante o Tribunal de Contas do Estado deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato que beneficie o interessado.

A revogação do Parecer Prévio n. 56/2002, que autoriza a exclusão do IRRF do cômputo da receita líquida corrente para fim de cálculo de despesa com pessoal, sem a participação dos Poderes Estaduais e Municipais, bem como dos Órgãos Autônomos afetados pela obrigação imposta afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Inconformado com esse desfecho, o Estado de Rondônia interpôs Recurso Especial e Extraordinário, os quais, como visto, não lograram êxito nas instâncias superiores, o que culminou no trânsito em julgado da decisão recorrida em 06/02/2020.

A ausência de relação entre a causa da anulação judicial (vício de forma) e o assunto abordado na deliberação cassada – o Poder Judiciário não discutiu o seu conteúdo (a “mudança de entendimento”) e sim a falta da participação do impetrante (como terceiro atingido pelo “novo entendimento”) no processo que revogou o Parecer Prévio n. 56/2002, o que, como visto, considerou afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa –, motivou a Presidência desta Corte a consultar a PGETC acerca da possibilidade de novo pronunciamento do TCE, acerca da matéria tratada no Acórdão APL-TC 00499/16 (anulado judicialmente nos autos do Mandado de Segurança nº 0800923-14.2017.8.22.0000).

Sobre a questão colocada, após refletir sobre os efeitos jurídicos dessa decisão judicial, a PGETC defendeu, como solução “ideal”, para a revogação do Parecer Prévio n. 56/2002 exarado em um processo de Consulta – cujo caráter normativo da resposta decorre da lei –, que o novel posicionamento da Corte de Contas se desse no bojo de um procedimento de igual natureza – (típico) procedimento de caráter objetivo, não destinado a viabilizar o julgamento de um caso concreto, mas sim o exame, sempre em tese, de consultas realizadas por autoridades legitimadas para formulá-las, a respeito de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes às matérias de sua competência (TCE). Passo a transcrever o trecho correlato (Informação PGETC nº 047/2020/PGE/PGETC):

Conforme se depreende da ratio decidendi do Acórdão exarado nos autos do MS n. 0800923-14.2017.8.22.0000, não se discutiu a possibilidade ou não de inclusão do IRRF no cálculo da Receita Corrente Líquida, bem como a vedação da dedução desses valores no cálculo da Despesa Total com Pessoal. Inclusive, tal questão já estava sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI n. 3889/RO, relatada pelo Ministro Roberto Barroso.

O que se discutiu, no caso, foi a ausência de participação do impetrante (MP/RO) nos autos em que se revogou o Parecer Prévio n. 56/2002, o que, na concepção do Poder Judiciário, afrontou o princípio do contraditório e da ampla defesa. Em outras palavras, o de vício apontado foi apenas forma, e não de conteúdo.

Entretanto, conquanto apenas o MP/RO tenha se insurgido contra o teor do Acórdão APL-TC 00499/16, não se pode desconsiderar o fato de a decisão proferida no MS n. 0800923-14.2017.8.22.0000 também ter fundamentado que a ausência de participação dos Poderes Estaduais e Municipais, bem como dos Órgãos Autônomos supostamente afetados pela decisão que revogou o Parecer Prévio n. 56/2002, violou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, se ouvido tão somente o MP/RO, nada impede que os demais Poderes e/ou Órgãos autônomos também busquem perante o Poder Judiciário igual pretensão veiculada pelo órgão ministerial nos autos do MS n. 0800923-14.2017.8.22.0000. E as chances de êxito, nesse caso, seriam significativas, em razão da existência de decisões oriundas do Plenário da Corte de Justiça e do STF, já transitadas em julgado.

No ponto, é válido rememorar que o art. 472 do revogado CPC/73 estabelecia que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.” A redação do referido dispositivo foi parcialmente mantida pelo art. 506 do código vigente, segundo o qual “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.” Afirma-se “parcialmente mantida” porque, como se nota, a expressão “não beneficiando” foi suprimida pelo novo código, indicando que a coisa julgada pode ter efeitos ultra partes quando beneficiar terceiros interessados. Sobre tal modificação, vejam-se as lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero :

O novo Código foi mais fiel à máxima romana que o Código anterior: res inter alios iudicatas aliis non praejudicare. A coisa julgada pode, portanto, beneficiar terceiros. Se o terceiro tem ligação com a causa debatida em juízo, mas não participou do processo, a coisa julgada aproveita-lhe (art. 506, CPC).

Sobre a transição do antigo código de 73 para a novel codificação e a sutil alteração provocada pela moderna redação do art. 506, revela-se salutar conferir o teor do voto proferido pelo eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Luis Felipe Salomão, quando do julgamento do REsp n. 1.421.034/RS , in verbis:

[...]

Logo, nos termos do artigo 472 do CPC de 1973, a coisa julgada formada na ação ajuizada pelo ora recorrente não era extensível ao ora recorrido, nem para o prejudicar nem para o beneficiar.

É certo que a referida norma foi sensivelmente alterada em razão do silêncio eloquente do CPC de 2015, que, em seu artigo 506, assim dispôs:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. (grifei)

Desse modo, a partir da vigência do novel código, a coisa julgada pode favorecer terceiros.

Ainda acerca da matéria, também convém trazer à baila a lição do saudoso processualista italiano Francesco Carnelutti (apud Fredie Didier Jr. et al.), quando tratou da eficácia reflexa da sentença :

As relações jurídicas singulares não vivem isoladamente e sim que coexistem umas com as outras, e essa coexistência dá lugar a relações múltiplas de interferência ou interdependência: por exemplo, a fiança está ligada à dívida principal; a propriedade do sucessor o está à propriedade do autor; o direito do credor sobre os bens do devedor o está aos direitos que ao devedor correspondam sobre os mesmos bens etc. É natural que a constituição, a modificação ou, geralmente, a declaração de uma relação singular tenham repercussão em seus efeitos sobre as outras que guardem conexão com ela.

Mutatis mutandis, a decisão proferida nos autos do MS n. 0800923-14.2017.8.22.0000 aproveita aos demais Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos, à luz do já comentado art. 506 do CPC/15, porquanto tais órgãos também não foram ouvidos quanto à modificação de posicionamento desta Corte inaugurada pelo Acórdão APL-TC 00499/16. Ouvi-los e considerá-los, portanto, antes de um novo pronunciamento acerca da mesma matéria, parece ser a solução

mais alinhada ao ordenamento jurídico vigente, notadamente para se evitar o ajuizamento de múltiplas demandas com igual pretensão à veiculada na ação mandamental movida pelo Parquet Estadual.

No entanto, não se mostra congruente, na concepção desta PGETC, o exercício do contraditório por diversos atores dentro de um processo instaurado para o acompanhamento da gestão fiscal deste Tribunal.

Pelo princípio do paralelismo das formas ou simetria de construção, o ideal seria que o Parecer Prévio n. 56/2002, exarado em um processo de consulta formulada a esta Corte, fosse revogado em um procedimento de igual natureza. No entanto, conforme se infere do art. 84 do Regimento Interno do TCE-RO, os membros desta Corte não estão incluídos no rol de legitimados para formular uma consulta. Com efeito, a instauração ex officio de um processo de consulta poderia gerar novos questionamentos em sede judicial, o que, por óbvio, não é desejado.

Por outro lado, é certo que os pronunciamentos deste Tribunal não podem estar sujeitos a uma espécie de fossilização. Em outras palavras, a mudança do entendimento consubstanciado no Parecer Prévio n. 56/2002/TCERO não pode ficar restrita a um novo procedimento de consulta. Do contrário, a autonomia institucional do TCE-RO restaria limitada pela conveniência e alvedrio dos legitimados listados no art. 84 do RITCE-RO.

Diante dessa celeuma, e considerando que o novo posicionamento desta Corte possuirá caráter normativo, com generalidade, impessoalidade e abstração, esta Procuradoria entende que a melhor solução seria a apresentação de um projeto de Instrução Normativa, cuja iniciativa é do Presidente deste Tribunal e dos demais Conselheiros da Corte, conforme previsão do art. 263 do RITCE .

Como se verifica, a conclusão pela apresentação de um projeto de Instrução Normativa decorreu da suposta “impossibilidade” do novo pronunciamento desta Corte, sobre a matéria abordada no Acórdão APL-TC 00499/16, ocorrer no bojo de um processo de consulta, com as cautelas necessárias quanto aos (possíveis) efeitos da aludida decisão judicial proferida no MS impetrado pelo MPE, tanto que, vale repisar, a PGETC defendeu que o ideal era que o TCE revogasse o Parecer Prévio n. 56/2002 em um procedimento de igual natureza.

Entretanto, a pesquisa empreendida no âmbito desta Presidência revelou a existência de um processo de Consulta tramitando no TCE sob o número 641/2020 (PCE) , cujo escopo é responder a seguinte indagação formulada pelo Chefe do Poder Legislativo Estadual: “Em se tratando de limite de gastos com pessoal, em atenção às regras decorrentes da Lei Complementar 10112000, notadamente do artigo 18, devem ser computados os gastos com terço constitucional de férias e imposto de renda rido na fonte.”.

O mencionado feito está em curso sob a relatoria do e. Cons. Valdivino Crispim de Souza e registra o reconhecimento do atendimento dos requisitos de admissibilidade, o que ensejou o comando para o seu regular processamento, por intermédio da DM nº 0036/2020-GCVCS-TC-RO. Atualmente, o processo aguarda a manifestação ministerial no Gabinete do Procurador-Geral do MPC.

Assim, dada a oportunidade de o novo pronunciamento desta Corte, sobre a matéria tratada no Acórdão APL-TC 00499/16, ocorrer no bojo de um processo de consulta, determino, ao encontro do que defendeu a PGETC, o encaminhamento da Informação PGETC nº 047/2020/PGE/PGETC e da presente decisão ao e. Conselheiro Relator do processo nº 651/2020, para a adoção das cautelas necessárias na sua condução, à luz da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0800923-14.2017.8.22.0000.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Gabinete da Presidência, 04 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 11/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO PA

CNPJ: 35.298.980/0001-35

ENDEREÇO: Rua Tatuí, 4826, Floresta, CEP 76.806-270, Porto Velho/RO

TEL/FAX: (68) 99224-4485

E-MAIL: ciallicitacoespvh@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Hyaskhara da Silva Saraiva Mota.

PROCESSO SEI - 000585/2020

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000004/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000585/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	LÂMINAS, SERRAS, LIXAS E AFINS	Folhas de lixa massa nº 80 (vermelha), 225 x 275 mm, pacote com 50 unid - Marca de ref.: 3M ou equivalente	PACOTE	5	R\$ 53,00	R\$ 265,00
2	LÂMINAS, SERRAS, LIXAS E AFINS	Folhas de lixa massa nº 120 (vermelha), 225 x 275 mm, pacote com 50 unid - Marca de ref.: 3M ou equivalente	PACOTE	5	R\$ 40,00	R\$ 200,00
3	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Trincha 2", indicada para tinta látex e e acrílica, cerdas gris. Marca de ref.: Atlas - Cód 395/5 ou equivalente	UNIDADE	15	R\$ 5,00	R\$ 75,00
4	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Trincha 3", indicada para tinta látex e e acrílica, cerdas gris. Marca de ref.: Atlas - Cód 395/7 ou equivalente	UNIDADE	10	R\$ 11,88	R\$ 118,80
5	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Broxa jumbo retangular 25,5 cm x 18,6 cm, base em madeira, cabo plástico, cerdas sintéticas, indicada para pintura com cal - Marca de ref.: Atlas, cód. 725/3 ou equivalente	UNIDADE	25	R\$ 8,10	R\$ 202,50
6	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Flanela branca para limpeza, 28 x 38 cm ou maior, 100% algodão	UNIDADE	20	R\$ 1,50	R\$ 30,00
7	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Estopa branca, 100% algodão, 400 g - Marca de ref. Atlas, cód. AT380 ou equivalente	UNIDADE	10	R\$ 7,00	R\$ 70,00
8	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Rolo em lã de carneiro 23 cm, superfície semi-rugosa, sem cabo, altura da lã 9mm. Marca de ref.: Atlas, cód. 328/22 ou equivalente	UNIDADE	20	R\$ 27,00	R\$ 540,00
8	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Rolo de espuma 23 cm, superfície lisa, para tintas esmalte, verniz e acrílica - Marca de ref. Atlas, cód. 406/23A ou equivalente	UNIDADE	5	R\$ 11,50	R\$ 57,50
10	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Rolo em lã de carneiro 9 cm, superfície semi-rugosa, sem cabo, altura da lã 9mm. Marca de referência: Atlas, cód. 328/9 ou equivalente	UNIDADE	10	R\$ 9,00	R\$ 90,00
11	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Rolo de espuma 9 cm, superfície lisa - Marca de ref. Atlas, cód. 406/9A ou equivalente	UNIDADE	10	R\$ 5,00	R\$ 50,00
12	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Tinta Acrílica Premium, acabamento acetinado, para interior e exterior, cor algodão egípcio ou equivalente, lata com 18 litros, rendimento aproximado de 330m² por demão - Marca de Ref. Suvinil ou equivalente	LATA	20	R\$ 510,00	R\$ 10.200,00
13	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Tinta Látex Premium, acabamento fosco aveludado, para interior e exterior, cor branco neve, lata com 18 litros, rendimento aproximado de 380m² por demão - Marca de Ref. Suvinil	LATA	20	R\$ 320,00	R\$ 6.400,00
14	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Massa Corrida Premium, para interior, lata com 27 kg, rendimento aproximado de 50m² por demão - Marca de ref.: Suvinil	LATA	20	R\$ 70,93	R\$ 1.418,60
15	TINTAS, MASSA CORRIDA, OUTROS MATERIAIS PARA PINTURA	Fita crepe larga para pintura - 50mmx50m - marca de ref.: 3M ou equivalente	UNIDADE	45	R\$ 13,00	R\$ 585,00



Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
Total						R\$ 20.302,40

Valor Global da Proposta: R\$ 20.302,40 (vinte mil trezentos e dois reais e quarenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora HYASKHARA DA SILVA SARAIVA MOTA, representante legal da empresa PVH SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO PA.

DATA DA ASSINATURA: 27/05/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 10/2020

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - MAJESTADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI

CNPJ: 31.189.302/0001-83

ENDEREÇO: Rua Luiz Paulistano, 410/303, Bandeirantes, CEP 20241-263, Rio de Janeiro/RJ

TEL: (21) 4109-2144

E-MAIL: majestadecomercios@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Ingrid de Abreu de Oliveira

PROCESSO SEI - 000585/2020

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 000004/2020/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000585/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Bucha fly nylon para gesso acartonado nº 4, pacote com 250 unid	PACOTE	5	R\$ 50,00	R\$ 250,00
2	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Bucha nylon S10, caixa com 300 unid	CAIXA	2	R\$ 165,00	R\$ 330,00
3	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Bucha nylon S8, caixa com 500 unid	CAIXA	2	R\$ 130,00	R\$ 260,00
4	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Bucha nylon S6, caixa com 100 unid	CAIXA	5	R\$ 26,00	R\$ 130,00
5	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Parafuso ponta de agulha, cabeça trombeta, acabamento fosfatizado, caixa com 1000 unid - 3.5mm x 25mm	CAIXA	8	R\$ 52,50	R\$ 420,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
6	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, acabamento zincado ou bicromatizado, caixa com 500 unid - 4.0mm x 25mm	CAIXA	10	R\$ 24,00	R\$ 240,00
7	BUCHAS, PARAFUSOS E AFINS	Parafuso phillips, cabeça chata, rosca total, acabamento zincado ou bicromatizado, caixa com 500 unid - 4.0mm x 45mm	CAIXA	10	R\$ 33,50	R\$ 335,00
8	ABRAÇADEIRAS, ELEMENTOS DE FIXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E AFINS	Abraçadeira de nylon, 200mm x 4,8mm, pacote com 100 (cem) unidades, branca ou transparente. Marca de Referência: Vonder ou equivalente	PACOTE	15	R\$ 20,00	R\$ 300,00
9	ABRAÇADEIRAS, ELEMENTOS DE FIXAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E AFINS	Fita dupla face VHB, com adesivo acrílico transparente, 20m, espessura 19 x 1,0mm. Marca de referência: 3M ou equivalente	UNIDADE	15	R\$ 52,66	R\$ 789,90
10	LÂMINAS, SERRAS, LIXAS E AFINS	Lâmina para arco de serra manual 12", bimetal, 300 x 13 x 0,60mm, 24 dentes por polegada. Marca de referência: Starrett ou equivalente	UNIDADE	20	R\$ 5,00	R\$ 100,00
11	COLAS, AGLUTINANTES, SOLVENTES E AFINS	Cola instantânea multiuso, cianoacrilato, embalagem com 100g - Marca de ref.: TekBond ou equivalente	UNIDADE	10	R\$ 24,00	R\$ 240,00
12	COLAS, AGLUTINANTES, SOLVENTES E AFINS	Óleo desengripante, frasco 300 mL - Marca de ref.: WD-40 ou equivalente	UNIDADE	10	R\$ 10,00	R\$ 100,00
13	IMPERMEABILIZANTES, SELANTES, VEDANTES E AFINS	Espuma expansiva em aerosol, a base de poliuretano, frasco com 500 mL - Marca de ref.: TekBond ou equivalente	UNIDADE	5	R\$ 22,00	R\$ 110,00
14	IMPERMEABILIZANTES, SELANTES, VEDANTES E AFINS	Silicone transparente para vedação e selagem de pias, vasos sanitários, box de banheiros, portas e janelas, podendo ser aplicado em áreas externas, em cartuchos de 280g - Marca de ref.: TekBond ou equivalente	UNIDADE	12	R\$ 20,83	R\$ 249,96
Total						R\$ 3.854,86

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 3.854,86 (três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora INGRID DE ABREU DE OLIVEIRA, representante legal da empresa MAJESTADE COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 02/06/2020

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 9/2020

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLOGICAS.

DO PROCESSO SEI - 003110/2020

DO OBJETO - Aquisição de licenças para uso da ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, em conformidade com a IN 03/2017, denominada "Banco de Preços", visando atender às necessidades do Tribunal de Contas, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Instrução Inexigibilidade Nº 14/2020/DPL e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº003110/2020.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 63.920,00 (sessenta e três mil novecentos e vinte reais).

A composição do preço global é a seguinte:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SOFTWARE, BANCO DE PREÇO, TIPO APLICATIVO, LICENÇA DE USO.	Acesso à ferramenta de pesquisas, consolidações e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços.		1	R\$ 63.920,00	R\$ 63.920,00
Total						R\$ 63.920,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981.0000, Elemento de Despesa: 33.90.39 (Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) - Subelemento: 94 – (Aquisição de Softwares de Aplicação), Nota de Empenho nº0563/2020 (0210092)

DA VIGÊNCIA - 24 (vinte e quatro) meses, contados a da data de assinatura.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, representante legal da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS.

DATA DA ASSINATURA: 4.6.2020.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

SEI N. 3201/2020

INTERESSADO: JOÃO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, CADASTRO N. 190

ASSUNTO: PROCESSO ÉTICO

DECISÃO N. 25/2020/CG

1. Trata-se de processo ético instaurado, em 15 de maio de 2020, por conta de indício da prática de conduta de auditor de controle externo que violaria o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com suporte na Resolução n. 269/2018.
2. Com efeito, a Ouvidoria deste Tribunal de Contas deu conta de que recebeu comunicado -mas preservou o anonimato do comunicante - no sentido de que o auditor de controle externo João Bosco Lima de Siqueira, cadastro n. 190, propaga manifestação político-partidária e notícias falsas em rede social (facebook).
3. A despeito do anonimato, as condutas que investem contra o Código de Ética podem ser apuradas de ofício pelo Corregedor-Geral, na forma do art. 19 da Resolução n. 269/2018, motivo por que de início determinei fossem realizadas diligências pela chefia/assessoria, que consistiu no acesso ao perfil (público) do facebook do servidor em debate, onde se identifica como auditor de controle externo deste Tribunal de Contas, cf. disponibilizado pela Ouvidoria.
4. Após pesquisas na rede social, detectou-se a existência de inúmeras imagens/vídeos/comentários publicados pelo servidor que possuem conotação política, em especial o levantamento de bandeiras de determinados candidatos, partidos políticos e/ou correntes partidárias em manifesta oposição a outros, principalmente do Partido dos Trabalhadores (PT), conforme anexo I.
5. Notificado de acordo com o § 3º do art. 19 da Resolução n. 269/18, o servidor apresentou justificativa, cf. certificou/concluiu a assistência administrativa, em 29 de maio de 2020.

6. Em resumo, o servidor sustentou que desempenha regularmente as atribuições de seu cargo e que a instauração de processo ético com apoio em denúncia anônima ofende a Constituição da República, porque veda o anonimato no art. 5º, IV.
7. De outro giro, o servidor aduziu que demonstra nas redes sociais apenas a sua insatisfação com relação a determinados políticos, o que seria manifestação de seu direito constitucional à liberdade de expressão; é dizer, o servidor afirmou que a denúncia em comento decorre apenas de discordância do comunicante com relação às suas convicções políticas, em especial por conta da atual polarização política experimentada pelo país.
8. De resto, o servidor justificou que de fato compartilhou/replicou notícias falsas pelas redes sociais como forma de comprovar suas convicções (políticas), como ventitou o comunicante, mas sublinhou que não sabia que se tratava de notícias falsas, porque não teria checado as fontes previamente.
9. Nesse passo, o servidor requereu o arquivamento do processo ético, porque não vislumbrou a prática de conduta vedada/proibida pelo Código de Ética no caso, mas mero exercício do direito à liberdade de expressão assegurado pela Constituição Federal.
10. É, rápida síntese, o relatório.
11. Decido.
12. De início, pontuo que a instauração do processo ético não teve como suporte suposta denúncia anônima, como aventou o servidor, mas o resultado de prévias consultas/diligências promovidas de ofício pela Corregedoria-Geral, conforme preleciona o art. 19 do Código de Ética.
13. E mais.
14. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que a investigação de condutas funcionais desviantes é uma obrigação estatal imposta pelo dever de observância dos postulados de legalidade, de impessoalidade e de moralidade, motivo por que, nada obstante anônima a denúncia, tratando-se de fatos revestidos de aparente ilicitude, a administração pública deve adotar medidas destinadas a esclarecê-los, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer – consideradas razões de interesse público – a observância do postulado ético-jurídico da moralidade administrativa e da legalidade (v. MS 24.369-DF).
15. Portanto, concluo que a regra prevista no art. 19 do Código de Ética, que prevê a investigação/apuração de ofício de infrações éticas, está de acordo com a pauta constitucional pátria.
16. No que atine ao mérito, o servidor afirmou taxativamente que de fato expõe sua opinião política nas redes sociais, mormente pelo atual fenômeno de polarização política, porque lhe seria lícito/constitucional fazê-lo com apoio na garantia/direito à liberdade de expressão, repiso.
17. Sem embargo, a conduta, de início delatada e ao depois confirmada pelo próprio servidor, investe contra os princípios, valores e regras de conduta estampados no Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas.
18. Explico.
19. O Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovado pela Resolução n. 269, de 3 de dezembro de 2018, definiu os valores, princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores deste Tribunal (art. 1º).
20. Para além dos princípios e valores gerais que servirão de guia para direcionamento dos comportamentos, o Código de Ética previu regras gerais e específicas de conduta moral que deverão nortear as condutas dos servidores para a materialização do bem institucional, sua imagem, funcionamento, organização e alcance de seus objetivos e diretrizes estratégicas.
21. No tocante aos valores, o Código de Ética elegeu a independência como valor ético fundamental para o exercício de cargo ou função pública no âmbito deste Tribunal de Contas; ser independente, segundo o art. 3º, III, do Código de Ética, é ser livre de circunstâncias que afetem ou possam ser vistas como capazes de afetar o julgamento técnico-profissional e imparcial.
22. De outra parte, o Código de Ética adotou a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica como princípio fundamental que deve ser observado pelos servidores deste Tribunal de Contas (art. 4º, VI), e estabeleceu que a ética, a integridade, a dignidade e a solidariedade devem nortear o servidor seja no exercício de seu cargo/função ou fora dele, mantendo conduta ilibada em sua vida social, compatível com o cargo/função que ocupa (art. 4º, § 2º).
23. No que diz respeito às normas de conduta, o Código de Ética preceitua, no art. 7º, que é dever de todo servidor deste Tribunal de Contas (a) resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, (b) conhecer e cumprir este Código de Ética, as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos, (c) manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional, (d) manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.

24. No que tange aos servidores integrantes da carreira de controle externo (hipótese dos autos), o Código de Ética estampou o dever de manterem independência de influência política e serem livres de viés político (art. 12, I).

25. O Manual de Auditorias deste Tribunal de Contas também estabelece que o auditor deve ser independente, não se deixando influenciar por preconceitos ou quaisquer outros elementos materiais ou afetivos que resultem perda, efetiva ou aparente, de sua independência.

26. Bem de se pontuar que, nesse caminho, o Código de Ética ofereceu/delimitou parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados neste Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais (art. 5º, I); o que ocorreu na hipótese do comunicado trazido a lume pelo canal de acesso da Ouvidoria.

27. Demais disso, é de clareza meridiana que o Código de Ética também visa a contribuir para transformar a visão, a missão, os objetivos e os valores institucionais deste Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de controle externo da administração pública, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, bem como reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios éticos adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com o valores da instituição.

28. Pois bem.

29. O Código de Ética dos servidores deste Tribunal de Contas vai ao encontro das Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores (ISSAI) que são emitidas pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI).

30. A INTOSAI reputou essencial estabelecer um Código Internacional de Ética (ISSAI 30) para os auditores do setor público, que é uma declaração abrangente dos valores e princípios que devem orientar o trabalho diário dos auditores, uma vez que a independência, os poderes e as responsabilidades do auditor do setor público estabelecem altas exigências éticas à Entidade de Fiscalização Superior (EFS) e ao seu quadro de pessoal ou aos que se envolvem em trabalhos de auditoria.

31. Com apoio na Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria, o Código de Ética da INTOSAI deve ser visto como um complemento necessário, que reforça as Normas de Auditoria da INTOSAI publicadas pelo Comitê de Normas de Auditoria da INTOSAI em junho de 1992.

32. O Código de Ética da INTOSAI é voltado ao auditor individual, ao dirigente da EFS, aos diretores e todos os indivíduos que trabalham para ou em nome da EFS e que estão envolvidos no trabalho de auditoria.

33. O Código de Ética da INTOSAI pretende constituir uma base para os códigos de ética nacionais, de modo que seja consagrada/universalizada a ideia de que a conduta dos auditores deve ser irrepreensível sempre e em todas as circunstâncias, haja vista que qualquer deficiência em sua conduta profissional ou qualquer conduta imprópria em sua vida pessoal lança uma luz desfavorável sobre a integridade dos próprios auditores, a EFS que representam e a qualidade e validade de seu trabalho de auditoria.

34. Desse modo, seja no plano internacional, seja no plano local, é de parecer incontroverso que a adoção e aplicação de um código de ética para auditores do setor público promove a confiança nos auditores e no seu trabalho, porque é de fundamental importância que a EFS seja vista com confiança e credibilidade; é o que sustenta a INTOSAI, por exemplo.

35. E o auditor, de outro lado, só promove isso por meio da adoção e aplicação das exigências éticas, dentre as quais a independência e imparcialidade; é essencial que os auditores pareçam e sejam, de fato, independentes e imparciais.

36. E, para que pareça/seja independente/imparcial, é imperativo que a EFS - e seus auditores - mantenha a neutralidade política real e percebida!

37. Portanto, é fundamental que os auditores mantenham sua independência de influências políticas para cumprirem com as suas responsabilidades de auditoria de forma imparcial, notadamente porque as EFS trabalham em estreita colaboração com as autoridades legislativas, o executivo ou outra entidade governamental autorizada por lei a considerar os relatórios da EFS.

38. O próprio Código de Ética dos servidores deste Tribunal de Contas definiu como dever dos servidores integrantes da carreira de controle externo manter independência de influência política e ser livre de viés político (art. 12, I), e, como dever de todos os servidores deste Tribunal (art. 12, XVIII), manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais.

39. O Código de Ética dos servidores deste Tribunal de Contas também erigiu a ausência de neutralidade político-partidária como circunstância de risco à integridade dos trabalhos de fiscalização, uma vez que a independência na aparência é tão importante quanto à independência de fato, motivo por que a participação pública em atividades políticas ou a expressão pública de opiniões políticas podem ser percebidas pelas partes interessadas como tendo um impacto sobre a capacidade do TCE/RO para formar julgamentos imparciais.

40. Da leitura do Código Internacional de Ética e, mais pontual, do Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas, reconheço que o comportamento do servidor João Bosco não se amolda à regra que exige que o auditor de controle externo se mantenha independente de influência política e livre de viés político,

porque de fato expõe intensamente sua identidade partidária/ideológica e suas grandes diferenças de opinião com os eleitores identificados com outros partidos, em especial o Partido dos Trabalhadores (PT).

41. E essa conduta do servidor João Bosco configura, não duvido, potencial risco à integridade da fiscalização operada por este Tribunal de Contas, porque prejudica indisputavelmente sua necessária aparência de independência/imparcialidade, princípio fundamental que deve ser respeitado por todos os servidores, de acordo com o art. 4º, V, do Código de Ética, haja vista que a expressão pública de ódio a determinados partidos políticos, como no caso do PT, pode ser percebida pelas partes interessadas como tendo impacto sobre a capacidade deste Tribunal para formar julgamentos independentes/imparciais, ao largo das predileções partidárias/ideológicas dos agentes públicos que exprimem/concorrem para a fiscalização em exame, como no caso dos auditores de controle externo.

42. Pelo quanto exposto, entendo razoável recomendar ao auditor de controle externo João Bosco Lima de Siqueira, cadastro n. 190, com base no art. 25, I, do Código de Ética, que não promova manifestação político-partidária e ideológica nas redes sociais, para que sejam preservados os seguintes deveres relativos ao exercício do cargo público que ocupa, previstos nos arts. 7º e 12 do Código de Ética, a saber:

a) resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

b) conhecer e cumprir este Código de Ética, as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

c) manter-se afastado de quaisquer atividades que reduzam ou denotem reduzir sua autonomia e independência profissional;

d) manter neutralidade no exercício profissional - tanto a real como a percebida - conservando sua independência em relação às influências político-partidárias, religiosas ou ideológicas, de modo a evitar que estas venham a afetar - ou parecer afetar - a capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais; e

e) manter a independência e ser livre de viés político.

43. Demais disso, com o objetivo de assegurar aderência às regras do Código de Ética dos servidores do Estado de Rondônia, determino à chefia de gabinete da Corregedoria-Geral que adote as medidas previstas no § 3º do art. 10, segundo o qual os servidores e as lideranças deverão preencher, periodicamente ou sempre que solicitado, declaração de ciência do Código de Ética, formulário de autoavaliação ético-profissional e termo de sigilo sobre as informações obtidas em razão do cargo ou função que ocupe.

44. Por fim, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria-Geral que promova a notificação (a) do servidor João Bosco Lima de Siqueira para que conheça do teor desta decisão, que será objeto de monitoramento, e (b) da Ouvidoria, e, após, archive este processo.

45. Publique-se.

Porto Velho/RO, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
José Euler Potyguara Pereira de Mello
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento do Pleno

Sessão Virtual n. 03/2020 – de 15 a 19.6.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Ordinária Virtual do Pleno, a ser realizada entre as 9 horas do dia 15 de junho de 2020 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 19 de junho de 2020 (sexta-feira).

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 00305/20 – Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Clérea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.145/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 02723/19 (Processo de origem n. 01859/13) - Recurso ao Plenário

Interessados: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Assunto: Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 0877/19 - Processo n. 01871/18/TCE-RO.

Jurisdição: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1370

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves (suspeito no Recurso de Reconsideração n. 1871/18 (s)

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 02155/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87

Assunto: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00319/20 – Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Adriana Delbone Haddad - CPF n. 074.437.987-33, Luiz Gomes Furtado - CPF n. 228.856.503-57

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.125/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00313/20 – Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gilvânia Bergamo Moratto - CPF n. 643.605.552-53, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.122/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 00307/20 – Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Maria Rodrigues de Souza - CPF n. 289.564.002-53

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.143/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 00370/20 – Monitoramento

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Antonio Zotesso - CPF n. 190.776.459-34, Nair de Araújo Dias - CPF n. 421.436.672-72

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.141/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 03261/18 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Monitoramento e acompanhamento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00227/17, exarado no Processo n. 02946/2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 00413/19 – Fiscalização de Atos e Contratos (Pedido de Vista em 04/05/2020)

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades em reajustes salariais aos servidores do município de Machadinho do Oeste, concedidos pelo Poder Executivo Municipal no período de 2012 a 2018.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

10 - Processo n. 03858/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04
Assunto: Ofício n 1942/GAB/SEFIN - Termo de Ajuste de Gestão firmado entre SEFIN e o Tribunal de Contas de Rondônia.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11 - Processo-e n. 01646/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Lioberto Ubrajara Caetano de Souza -532.637.740-34, Isequiel Neiva de Carvalho – CPF 315.682.702-91, Luiz Carlos de Souza Pinto – CPF 206.893.576-72 e Erasmo Meireles e Sá – CPF 769.509.567-20
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

12 - Processo-e n. 02979/19 – Representação
Interessada: Câmara Municipal de Chupinguaia - CNPJ n. 01.622.148/0001-20
Responsável: Sheila Flávia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05
Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar PAP, referente à possível descumprimento de piso salarial de Agentes de Saúde.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

13 - Processo-e n. 00315/20 – Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Maria Aparecida Alves Pereira Rezende - CPF n. 204.709.248-53, Helio da Silva - CPF n. 497.835.562-15
Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.123/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo-e n. 00301/20 – Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: José Jaques da Silva - CPF n. 142.285.561-91, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.093/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo-e n. 00814/20 (Processo de origem n. 02077/18) - Embargos de Declaração
Recorrente: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo 02077/18.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo n. 02815/19 (Processo de origem n. 03986/14) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Advogado: Gilvan de Castro Araujo - OAB n. 4589
Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (S)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo n. 02814/19 (Processo de origem n. 03986/14) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 03986/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Advogados: Jocelene Greco - OAB Nº. 6047
Suspeição: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva (S)
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

18 - Processo n. 00621/19 (Processo de origem n. 02972/09) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Cooperativa de Trabalho na área de transpote, terraplanagem, aluguel de máquinas e equipamentos pesados Porto Velho Ltda - CNPJ n. 09.160.107/0001-71
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00033/19, proferido nos autos do Processo n. 02972/09/TCE-RO.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB n. 1915
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

19 - Processo n. 00580/19 (Processo de origem n. 02972/09) - Pedido de Reexame
Recorrentes: Heitor Atílio Schneider - CPF n. 017.183.649-97, Clarice Lacerda de Souza - CPF n. 633.654.139-87

ssunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 2972/09.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER

Advogados: Roberto Carlos Martins Machado - OAB n. 44813

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

20 - Processo-e n. 02076/19 (Processo de origem n. 02916/16) - Pedido de Reexame

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38, Rui Vieira de Sousa - CPF n. 218.566.484-00, Ivo

Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Valdir Raupp de Matos - CPF n. 343.473.649-20

Assunto: Pedido de Reexame com efeito suspensivo em face do Acórdão APL-TC n. 00154/19, referente ao Processo n. 02916/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogados: Ronaldo Furtado - OAB n. 594-A, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo-e n. 00309/20 – Monitoramento

Responsáveis: Moisés Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.115/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo-e n. 02497/19 – Auditoria

Responsáveis: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15, Maria Tereza Crespo Ribeiro, Cicero Alves de Noronha Filho

Assunto: Monitoramento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, nos Municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo-e n. 01075/19 (Processo de origem n. 01643/18) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00516/18, e Parecer Prévio n. 048/18 - Processo n. 01643/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Advogados: Jória Baptista de Souza Lima - OAB n. 6793, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Mariene

Caroline da Costa Maciel - OAB n. 8796, Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB n. 031/2014

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 00374/20 – Monitoramento

Responsáveis: Josima Madeira - CPF n. 512.466.862-87, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.422-87

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.104/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 02598/19 – Auditoria

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87, Rossana Rosicley Pena da Silva - CPF n. 188.862.302-06

Assunto: Monitoramento das Determinações contidas no Processo 3101/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo-e n. 00527/20 – Consulta

Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Consulta.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo-e n. 00290/20 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Arnaldo Strelow - CPF n. 369.480.042-53, Maria Aparecida Justino de Almeida - CPF n. 745.922.032-91

Assunto: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação referente ao Acórdão APL-TC 00344/19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo-e n. 04510/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 04707/15, 03306/16, 00002/16

Responsáveis: Carlos Guttemberg de Oliveira Pereira - CPF n. 469.672.067-53, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n.

701.620.007-82, Antonio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91

Assunto: Processo de contratação direta de empresa para operar sistema de Transporte Urbano de Porto Velho.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo-e n. 02489/19 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Eurico Montenegro Júnior - CPF n. 055.910.154-68, Walter Waltenberg Silva Júnior - CPF n. 236.894.206-87

Assunto: XX Concurso Público para provimento de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

30 - Processo-e n. 02194/19 – Representação

Interessados: Empresa K3 Locações e Transportes Eireli-EPP - CNPJ n. 11.453.228/0001-53

Responsáveis: Raquel de Moraes - CPF n. 351.096.372-53, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Representação em face do Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, referente ao Pregão Eletrônico n. 11/SEMED/2019/Machadinho do Oeste.

Processo Administrativo n. 869/2019. Mídia Digital (CD).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogados: Anderson dos Santos Mendes - OAB n. 6548

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo-e n. 01595/19 – Denúncia

Interessado: Roine dos Santos Machado - CPF n. 665.477.502-30

Responsável: Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87

Assunto: Supostas irregularidades quanto à Lei Municipal n. 1.626/2017.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

32 - Processo-e n. 03667/13 – Contrato

Apensos: 00957/18

Responsáveis: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda - CNPJ 33.383.829/0001-70, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61, Carlos Roberto Alves de Souza - CPF n. 106.433.542-04, Argas Chrispim de Almeida - CPF n. 033.363.522-15, Arildo Lopes da Silva - CPF n. 299.056.482-91, Carlos Venicius Parra Motta - CPF n. 860.456.527-20, Rodney Ribeiro de Paiva - CPF n. 361.636.436-15, Kruger Darwich Zacharias - CPF n. 183.056.871-04

Assunto: Contrato n. 015/GP/2009

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 276, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB n. 3766, Raisia Alcantara Braga - OAB n. 6421, Nelson Canedo Motta -

OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (PCE), Valdivino Crispim de Souza (PCE), Wilber Carlos dos Santos Coimbra (PCE), Paulo Curi Neto (s), Benedito Antônio Alves (s)

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 4 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450